

SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PAUTA DA 26ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

13/08/2013 TERÇA-FEIRA às 09 horas

Presidente: Senador Zeze Perrella

Vice-Presidente: Senador Alfredo Nascimento



Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

26° REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3° SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54° LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/08/2013.

26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - APRECIAÇÃO DO ATO Nº 1, DE 2013

FINALIDADE	PÁGINA
Apreciação do Ato nº 1, de 2013, que Revoga o Ato nº 1, de 2011 – CCT, que disciplina os procedimentos a serem observados nas designações de relatoria dos Projetos de Decreto Legislativo de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Relatoria do Ato: Senador Alfredo Nascimento	13

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
	PLS 199/2013		
1	- Não Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	23
	PLS 133/2013		
2	- Não Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	42
	PLS 461/2012	,	
3	- Terminativo -	SEN. JOSÉ AGRIPINO	59
	PLS 490/2009		
4	- Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	69

_	RCT 27/2013		
5	- Não Terminativo -		99
	PDS 102/2013		
6	- Terminativo -	SEN. ALFREDO NASCIMENTO	102
	PDS 100/2013		
7	- Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	113
	PDS 103/2013		
8	- Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	122
	PDS 115/2013	,	
9	- Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	134
	PDS 99/2013		
10	1 20 00/2010	SEN. FLEXA RIBEIRO	145
	- Terminativo -		
44	PDS 101/2013	05N 0W	155
11	- Terminativo -	SEN. GIM	
	PDS 89/2013		
12	- Terminativo -	SEN. JOÃO ALBERTO SOUZA	166
	PDS 52/2013		
13	- Terminativo -	SEN. JOÃO CAPIBERIBE	178
	PDS 94/2013	. ~	
14	- Terminativo -	SEN. SÉRGIO PETECÃO	189
	PDS 136/2013		
15	- Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	198

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(28)(46)(47)

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Zeze Perrella

VICE-PRESIDENTE: Senador Alfredo Nascimento

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES			
Bloco	de A	Apoio ao Governo(I	PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)		
Angela Portela(PT)	RR	(61) 3303.6103 / 6104 / 6105	1 Delcídio do Amaral(PT)	MS	(61) 3303-2452 a 3303 2457
Zeze Perrella(PDT)(40)	MG	(61) 3303-2191	2 Rodrigo Rollemberg(PSB)(41)(50)	DF	(61) 3303-6640
Walter Pinheiro(PT)	ВА	(61) 33036788/6790	3 Cristovam Buarque(PDT)(17)(19)	DF	(61) 3303-2281
João Capiberibe(PSB)(15)(24)(16)	AP	(61) 3303- 9011/3303-9014	4 Lídice da Mata(PSB)	BA	(61) 3303-6408/ 3303-6417
Anibal Diniz(PT)(50)	AC	(61) 3303-4546 / 3303-4547	5 Eduardo Lopes(PRB)(27)(8)(26)	RJ	(61) 3303-5730
BI	осо	Parlamentar da Ma	ioria(PV, PSD, PMDB, PP)		
Lobão Filho(PMDB)(39)	MA	(61) 3303-2311 a 2314	1 Vital do Rêgo(PMDB)(9)(11)(18)(39)	PB	(61) 3303-6747
João Alberto Souza(PMDB)(35)(30)(36)(39)	MA	(061) 3303-6352 / 6349	2 Ricardo Ferraço(PMDB)(39)	ES	(61) 3303-6590
Valdir Raupp(PMDB)(39)	RO	(61) 3303- 2252/2253	3 Ivo Cassol(PP)(39)		(61) 3303.6328 / 6329
Luiz Henrique(PMDB)(44)(39)		(61) 3303- 6446/6447	4 Benedito de Lira(PP)(34)(39)		(61) 3303-6148 / 6151
Ciro Nogueira(PP)(39)		(61) 3303-6185 / 6187	5 Sérgio Souza(PMDB)(22)(20)(12)(13)(43)	PR	(61) 3303-6271/ 6261
Sérgio Petecão(PSD)(39)	AC	(61) 3303-6706 a 6713	6 VAGO		
	В	Bloco Parlamentar I	Minoria(PSDB, DEM)		
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(38)(45)	SP	(61) 3303- 6063/6064	1 VAGO(38)(45)		
Flexa Ribeiro(PSDB)(38)	PA	(61) 3303-2342	2 Cícero Lucena(PSDB)(38)	PB	(61) 3303-5800 5805
José Agripino(DEM)	RN	(61) 3303-2361 a 2366	3 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE	(61) 3303- 1306/4055
Blo	co Pa	arlamentar União e	Força(PTB, PRB, PSC, PR)		
Gim(PTB)(33)(49)	DF	(61) 3303- 1161/3303-1547	1 Antonio Carlos Rodrigues(PR)(49)	SP	(061) 3303.6510, 6511 e 6514
Alfredo Nascimento(PR)(23)(49)	AM	(61) 3303-1166	2 VAGO(23)(49)(37)		
Eduardo Amorim(PSC)(49)	SE	(61) 3303 6205 a 3303 6211	3 VAGO(49)		

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor
- Brito como membro suplente, para comporem a CCT.
 Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na (2)
- sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Gim Argello como membro titular; e o Senador Fernando Collor
- como membro suplente, para comporem a CCT. Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 30, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os (4)
- Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando a Senadores Ângela Portela e os Senadores Aníbal (5)
- Diniz, Walter Pinheiro, João Ribeiro, Pedro Taques e Rodrigo Rollemberg, como membros titulares e os Senadores Delcidio Amaral, Paulo Paim, Magno Malta, Cristovam Buarque e a Senadora Lídice da Mata, como membros suplentes, para comporem a CCT.

 Em 22.02.2011, foi lido o Officio nº 53, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Eduardo Braga, Valdir Raupp, Vital do Rêgo, Lobão Filho, Ciro Nogueira e Eunício Oliveira, como membros titulares e os Senadores Gilvam Borges, Luiz Henrique, Ricardo Ferraço, Renan Calheiros, Ivo Cassol e (6)
- Benedito de Lira, como membros suplentes, para compor a CCT.
 Em 22.02.2011, foi lido o Officio nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador José Agripino como membro titular e a Senadora Maria do (7)
- Carmo Alves como membro suplente, para compor a CCT.
 Em 23.02.2011, o Senador Marcelo Crivella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF.nº 026/2011-GLDBAG). (8)
- (9)
- Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
 O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme (10)
- Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.

 Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (0f. nº 141/2011-GLPMDB).

 Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11,
- (12)
- conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11. Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição (13)
- ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB). O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (15)Em 18.08.2011, o Senador Pedro Taques deixa de compor a Comissão (Of. nº 99/11-GLDBAG).
- Em 27.09.2011, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão. (Of. 116/2011 GLDBAG) (16)
- Em 05.10.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (OF. nº 126/2011 GLDBAG). Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani (17)(18)
- Borges (OF. nº 270/2011 GLPMDB).

 Em 18.10.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 128/11-GLDBAG).

 Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 126/11). (19)
- (20)
- (21)
- (22)Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- Em 23.11.2011, os Senadores Alfredo Nascimento e João Ribeiro são designados membros titular e suplente do PR na Comissão, respectivamente, em (23)decorrência das novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).

- (24) Em 08.12.2011, o Senador João Capiberibe é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares. (Of. nº 145/2011-GLDBAG).
 Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comis
- (25)
- Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o (26)
- afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC). Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo (27)Crivella (Of. nº 31/2012 - GLDBAG).
- (28)Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do
- Senado de 3 de abril de 2012.

 Senado de 3 de abril de 2012.

 Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. № 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele (29)
- Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os (30)Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (31)Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
 Em 17.10.2012, foi lido o Oficio nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a
- (32)integrar o Bloco Parlamentar União e Força.

 Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim
- (33)
- Argello" pelo nome "Senador Gim". Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador (34)
- Renan Calheiros (OF. GLPMDB nº 346/2012).
 Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012. (35)
- (36)Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 360/2012).
- Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de (37)2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13. Em 07.2.2013, foi lido o Of. № 012/13, da Liderança do PSDB, confirmando os Senadores Cyro Miranda e Flexa Ribeiro, como membros titulares,
- (38)
- Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Cícero Lucena, como membros suplentes, para compor a Comissão.

 Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 46/2013, designando os Senadores Lobão Filho, João Alberto Souza, Valdir Raupp, Eunício Oliveira, Ciro Nogueira e Sérgio Petecão, como membros titulares, e os Senadores Vital do Rêgo, Ricardo Ferraço, Ivo Cassol e Benedito de Lira, como membros suplentes, (39)para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão. Em 27.02.2013, o Senador Zezé Perrella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Anibal Diniz
- (40) (Of. GLDBAG nº 032/2013).
 Em 05.03.2013, o Senador Anibal Diniz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of.
- (41)
- GLDBAG nº 033/2013).
 Em 06.03.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Zeze Perrella e Alfredo Nascimento, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste (42)colegiado (Of. nº 005/2013-CCT).
- Em 07.03.2013, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria(Of. GLPMDB nº 093/2013). (43)
- (44)Em 07.03.2013, o Senador Luiz Henrique é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Eunício Oliveira(Of. GLPM 05 nº 075/2013).
 Em 11.03.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria, em substituição ao Senador Cyro Miranda(Of.
- (45)
- GLPSDB nº 087/2013). Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013) (46)
 - "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Lideranca do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
 - Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa.
- Bloco Parlamentar da Maioria: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada). Bloco de Apoio ao Governo: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada). (47)

 - Bloco Parlamentar Minoria: 3 titulares e 3 suplentes. Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (48) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- Em 20.03.2013, são designados os Senadores Gim, Alfredo Nascimento e Eduardo Amorim e como suplente o Senador Antonio Carlos Rodrigues para (49)
- comporem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 52/2013).

 Em 26.03.2013, o Senador Anibal Diniz é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. nº 55/2013-GLDBAG). (50)

REUNIÕES ORDINÁRIAS: SECRETÁRIO(A): ÉGLI LUCENA HEUSI MOREIRA TELEFONE-SECRETARIA: 3303-1120

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: E-MAIL: scomcct@senado.gov.br



SENADO FEDERAL SECRETARIA-GERAL DA MESA SECRETARIA DE COMISSÕES COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA

Em 13 de agosto de 2013 (terça-feira) às 09h

PAUTA

26ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

1ª PARTE	Apreciação do Ato nº 1, de 2013
2ª PARTE	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Disponibilização do Ato nº 01, de 2013 em arquivo PDF

1ª PARTE

Apreciação do Ato nº 1, de 2013

Finalidade:

Apreciação do Ato nº 1, de 2013, que Revoga o Ato nº 1, de 2011 - CCT, que disciplina os procedimentos a serem observados nas designações de relatoria dos Projetos de Decreto Legislativo de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Relatoria do Ato: Senador Alfredo Nascimento

Anexos da Pauta

Minuta do Ato nº 1, de 2013 Minuta Ato nº 1, de 2013 (arquivo PDF)

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 199, de 2013

- Não Terminativo -

Institui a política de prevenção e combate aos desastres decorrentes de chuvas intensas e dá outras providências.

Autoria: Senador Mário Couto Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela rejeição, tornando-se prejudicada a Emenda nº 01-T

Observações:

1) A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente. Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

2) A matéria constou na pauta da reunião do dia 06/08/2013.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria Texto inicial Emendas apresentadas nas Comissões Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática Relatório

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 133, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para simplificar o acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela aprovação

Observações:

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do

Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria Texto inicial Legislação citada

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática Relatório

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 461, de 2012

- Terminativo -

Altera o § 1° do art. 106 da Lei n° 9.279, de 14 de maio de 1996, a fim de ampliar para até um ano o prazo de sigilo do pedido de registro de desenho industrial.

Autoria: Senador Valdir Raupp Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Pela aprovação

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 18/06/2013, 02/07/2013 e 06/08/2013.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria Texto inicial

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Relatório

ITEM 4

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 490, de 2009

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos.

Autoria do Projeto: Senador Raimundo Colombo Relatoria do Projeto: Senador Rodrigo Rollemberg Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1) Em 04/06/2013, após a leitura do relatório, foi concedida Vista ao Senador Luiz Henrique pelo prazo regimental de 05 (cinco) dias. 2) A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com Parecer pela rejeição do Projeto. 3) Em 02/07/2013, na 20ª Reunião Extraordinária, foi aprovado o Substitutivo Integral ao PLS nº 490, de 2009. De acordo com o art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal, a Matéria será submetida a Turno Suplementar; 4) Não sendo oferecidas emendas até o encerramento da discussão. o Substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do R.I.S.F. 5) A matéria constou na pauta da reunião do dia 06/08/2013.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria Texto inicial

Emendas apresentadas nas Comissões

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Relatório Relatório

Substitutivo

Relatório

Documento gerado em 13/08/2013 às 09:28.

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Relatório Relatório

Parecer aprovado na comissão

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TEC., INOV., COM. E INFORMÁTICA Nº 27, de 2013

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2°, II e V, da Constituição Federal, e do art. 90, II e V, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com a finalidade de discutir o Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2011, que pretende modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas, tendo como convidados os Senhores Governadores dos respectivos Estados.

Autoria: Senador Anibal Diniz

Observações:

A matéria constou na pauta da reunião do dia 06/08/2013.

Textos disponíveis:

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática Texto inicial

ITEM 6

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 102, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE BARÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barão, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Alfredo Nascimento

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

Texto inicial

Avulso da matéria

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática Relatório

ITEM 7

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 100, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga concessão à REDE MUNDIAL DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

(PERMANENTE)

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

<u>Texto inicial</u> <u>Avulso da matéria</u>

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Relatório

ITEM 8

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 103, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO SERRA DO CAMARÁ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Anibal Diniz Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

Texto inicial

Avulso da matéria

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

ITEM 9

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 115, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE CAJAZEIRAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pio IX, Estado do Piauí.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

Texto inicial Avulso da matéria

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática Relatório

ITEM 10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 99, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO PRINCESA DA MATA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

Texto inicial Avulso da matéria

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Relatório

ITEM 11

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 101, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CAIBATEENSE DE COMUNICAÇÃO, CULTURA E CIDADANIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caibaté. Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

(PERMANENTE)

Relatório: Senador Gim **Relatório:** Pela aprovação

Textos disponíveis:

Texto inicial Avulso da matéria

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática Relatório

ITEM 12

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 89, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE VEREDA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vereda, Estado da Bahia.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

(PERMANENTE)

Relatoria: Senador João Alberto Souza

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

Texto inicial

Avulso da matéria

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática Relatório

ITEM 13

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 52, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E CULTURAL BARAUNENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Baraúna, Estado do Rio Grande do Norte.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

(PERMANENTE)

Relatoria: Senador João Capiberibe

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

Texto inicial

Avulso da matéria

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática Relatório

ITEM 14

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 94, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA, CULTURAL E DE RADIODIFUSÃO DE TRÊS ARROIOS – ACERATRES para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Três Arroios, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

Texto inicial Avulso da matéria

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

ITEM 15

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 136, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à OCAN COMUNICAÇÃO DIGITAL SE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Valdir Raupp

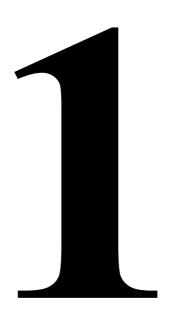
Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática Relatório

1ª PARTE - APRECIAÇÃO DO ATO Nº 1, DE 2013



ATO Nº 1, DE 2013 – CCT

Revoga o Ato nº 1, de 2011 – CCT, que disciplina os procedimentos a serem observados nas designações de relatoria dos Projetos de Decreto Legislativo de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA resolve:

- **Art. 1º** Fica revogado o Ato nº 1, de 2011 CCT, que disciplina os procedimentos a serem observados nas designações de relatoria dos projetos de decreto legislativo de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de que trata o inciso VII do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal.
- **Art. 2º** Esgotado o prazo previsto no art. 223, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser designado novo relator pelo Presidente da Comissão
 - Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Ato nº 1, de 2011 – CCT, veda a designação, para a relatoria de projetos de decreto legislativo que tratem da outorga ou renovação de concessão, permissão e autorização para emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de Senador eleito pela mesma unidade da federação em que será prestado o serviço. A intenção do referido ato seria afastar

qualquer suspeição de direcionamento ou interesse político no exame dessas matérias.

Verificou-se, na prática, que o referido Ato tem prejudicado os trabalhos da Comissão, pois impede que os Senadores mais interessados e conhecedores do objeto da proposição se envolvam na elaboração do parecer.

A análise de atos de outorga ou renovação de licenças das emissoras de rádio e televisão por senadores eleitos pela unidade da federação onde estão situadas proporciona maior eficiência nos processos, já que esses parlamentares conhecem a realidade de suas regiões e têm maior proximidade com a população atendida pelos serviços.

Por outro lado, é premente a necessidade de assegurar o cumprimento dos prazos para relato das matérias, com vistas à otimização dos trabalhos da Comissão. Com tal fim, o novo regramento proposto prevê a designação de novo relator caso seja descumprido o prazo estabelecido no art. 223 da Constituição Federal. Além de assegurar a celeridade nos trabalhos da Comissão, tal medida assegura a aplicação do princípio da impessoalidade.

Acreditando que esta iniciativa contribuirá para o exame mais ágil e acurado dos processos a que se refere, solicitamos o apoio dos Senhores Senadores e das Senhoras Senadoras para sua aprovação.

Sala da Comissão,

SENADOR ZEZE PERRELLA

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática



SENADO FEDERAL SECRETARIA-GERAL DA MESA SECRETARIA DE COMISSÕES COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA

Em 13 de agosto de 2013 (terça-feira) às 09h

PAUTA

26ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

1ª PARTE	Apreciação do Ato nº 1, de 2013
2ª PARTE	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

1ª PARTE

Apreciação do Ato nº 1, de 2013

Finalidade:

Apreciação do Ato nº 1, de 2013, que Revoga o Ato nº 1, de 2011 – CCT, que disciplina os procedimentos a serem observados nas designações de relatoria dos Projetos de Decreto Legislativo de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Relatoria do Ato: Senador Alfredo Nascimento

Anexos da Pauta

Minuta do Ato nº 1, de 2013

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 199, de 2013

- Não Terminativo -

Institui a política de prevenção e combate aos desastres decorrentes de chuvas intensas e dá outras providências.

Autoria: Senador Mário Couto Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela rejeição, tornando-se prejudicada a Emenda nº 01-T

Observações:

1) A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

2) A matéria constou na pauta da reunião do dia 06/08/2013.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria Texto inicial

Emendas apresentadas nas Comissões Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

<u>Relatório</u>

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 133, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para simplificar o acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela aprovação

Observações:

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/atividade/comissoes/default.asp?origem=SFInformações: Secretaria-Geral da Mesa - Secretaria de Comissões

Documento gerado em 12/08/2013 às 11:32.

Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria Texto inicial Legislação citada

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 461, de 2012

- Terminativo -

Altera o § 1º do art. 106 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a fim de ampliar para até um ano o prazo de sigilo do pedido de registro de desenho industrial.

Autoria: Senador Valdir Raupp Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Pela aprovação

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 18/06/2013, 02/07/2013 e 06/08/2013.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria Texto inicial

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática Relatório

ITEM 4

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 490, de 2009

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos.

Autoria do Projeto: Senador Raimundo Colombo Relatoria do Projeto: Senador Rodrigo Rollemberg Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1) Em 04/06/2013, após a leitura do relatório, foi concedida Vista ao Senador Luiz Henrique pelo prazo regimental de 05 (cinco) dias. 2) A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com Parecer pela rejeição do Projeto. 3) Em 02/07/2013, na 20ª Reunião Extraordinária, foi aprovado o Substitutivo Integral ao PLS nº 490, de 2009. De acordo com o art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal, a Matéria será submetida a Turno Suplementar; 4) Não sendo oferecidas emendas até o encerramento da discussão, o Substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do R.I.S.F.

5) A matéria constou na pauta da reunião do dia 06/08/2013.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Texto inicial

Emendas apresentadas nas Comissões

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Relatório

Relatório

<u>Substitutivo</u>

Relatório

Parecer aprovado na comissão

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

<u>Relatório</u>

Relatório

Parecer aprovado na comissão

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TEC., INOV., COM. E INFORMÁTICA Nº 27. de 2013

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, e do art. 90, II e V, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com a finalidade de discutir o Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2011, que pretende modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas, tendo como convidados os Senhores Governadores dos respectivos Estados.

Autoria: Senador Anibal Diniz

Observações:

A matéria constou na pauta da reunião do dia 06/08/2013.

Textos disponíveis:

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Texto inicial

ITEM 6

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 102, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE BARÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barão, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Alfredo Nascimento

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

Texto inicial

Avulso da matéria

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática Relatório

ITEM 7

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 100, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga concessão à REDE MUNDIAL DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

(PERMANENTE)

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

Texto inicial

Avulso da matéria

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

0

Relatório

ITEM 8

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 103, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO SERRA DO CAMARÁ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Anibal Diniz **Relatório**: Pela aprovação

Textos disponíveis:

Texto inicial

Avulso da matéria

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática Relatório

ITEM 9

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 115, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE CAJAZEIRAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pio IX, Estado do Piauí.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

Texto inicial

Avulso da matéria

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática Relatório

ITEM 10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 99, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RADIO PRINCESA DA MATA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro **Relatório**: Pela aprovação

Textos disponíveis:

Texto inicial

Avulso da matéria

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
Relatório

ITEM 11

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 101, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CAIBATEENSE DE COMUNICAÇÃO, CULTURA E CIDADANIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caibaté, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

Texto inicial

Avulso da matéria

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática Relatório

ITEM 12

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 89, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE VEREDA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vereda, Estado da Bahia.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

(PERMANENTE)

Relatoria: Senador João Alberto Souza

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

Texto inicial

Avulso da matéria

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
Relatório

ITEM 13

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 52, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E CULTURAL BARAUNENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Baraúna, Estado do Rio Grande do Norte.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

(PERMANENTE)

Relatoria: Senador João Capiberibe

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

Texto inicial

Avulso da matéria

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
Relatório

ITEM 14

Documento gerado em 12/08/2013 às 11:32.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 94, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA, CULTURAL E DE RADIODIFUSÃO DE TRÊS ARROIOS - ACERATRES para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Três Arroios, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

Texto inicial

Avulso da matéria

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática Relatório

ITEM 15

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 136, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à OCAN COMUNICAÇÃO DIGITAL SE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Valdir Raupp

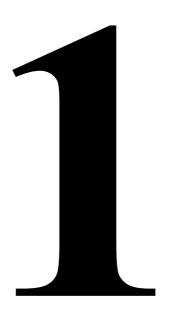
Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática <u>Relatório</u>

2ª PARTE - DELIBERATIVA



PARECER N°, DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCT), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2013, do Senador Mário Couto, que "institui a política de prevenção e combate aos desastres decorrentes de chuvas intensas e dá outras providências".

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Senador Mário Couto, o projeto sob exame pretende instituir a "política de prevenção e combate aos desastres decorrentes de chuvas intensas".

Para tanto, o projeto define a ocorrência de chuvas intensas bem como de desastres delas decorrentes como "sinistro"; estabelece que os municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência decretados em razão de chuvas intensas terão prioridade nas ações e medidas de que trata a lei proposta; fixa as competências da União para a consecução dos objetivos previstos; prevê a celebração de convênios de cooperação com os municípios para o desenvolvimento de atividades, projetos e obras voltados para a prevenção e o combate a desastres decorrentes de chuvas intensas; e estimula a promoção de eventos de conscientização e de campanhas preventivas voltados para a educação sanitária e ambiental.

Sustenta a proposição o argumento de que, embora a ocorrência de enchentes e inundações, com as tragédias humanas delas decorrentes, esteja se tornando cada vez mais frequente no Brasil, "experiências recentes" indicam que tais fenômenos não são inevitáveis como os terremotos, por exemplo. Para o autor do projeto, "com a participação da população ou por meio de novas leis, que instituam políticas voltadas à prevenção e combate a

esses desequilíbrios pluviométricos em cidades perseguidas pelas enchentes, pode-se mitigar seus efeitos".

À vista desse preceito, Sua Excelência destaca que o projeto de lei que apresenta "busca organizar os esforços do Estado brasileiro" no sentido de reduzir os danos decorrentes desses eventos climáticos extremos ao aglutinar "elementos de planejamento, coordenação, controle e execução das ações de defesa civil".

Distribuída a esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e à de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, à qual caberá a decisão terminativa, a proposição recebeu emenda de autoria do Senador Cristovam Buarque com o propósito de incluir dispositivo para determinar o prazo máximo de 72 horas para o atendimento das condições de acesso das populações atingidas aos serviços de educação e saúde. Para o alcance dessa determinação, a União poderá valer-se de todos os seus recursos materiais e humanos, bem como requisitá-los aos estados e municípios limítrofes às áreas afetadas.

Em favor da emenda proposta, seu autor argumenta no sentido da importância da manutenção permanente não apenas dos serviços relacionados à garantia da vida das pessoas, como os de saúde, mas também a daqueles vinculados à educação de crianças e jovens como demonstração concreta de sua prioridade no âmbito das políticas públicas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a matéria.

Do ponto de vista constitucional, reserva-se à União, a teor do art. 22, inciso XXVIII, da Lei Maior, a prerrogativa de legislar privativamente sobre defesa civil. De outra parte, não se aplica a reserva fixada pelo art. 61, § 1°, da Constituição Federal em favor do Poder Executivo, sendo lícita a iniciativa parlamentar.

No mérito, contudo, embora devamos louvar a iniciativa, importa observar que o conteúdo da lei proposta encontra-se atendido no ordenamento legal já vigente. Senão vejamos.

As ações de defesa civil são disciplinadas pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. A primeira trata das transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para a execução de ações de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastre, e disciplina o Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP. A segunda, regulamentada pelo Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC; e autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres.

Nos termos da Lei nº 12.608, de 2012:

- 1) "a incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco" (art. 2°, § 2°);
- 2) "a PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil", devendo integrar-se "às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável" (art. 3°);
- 3) a PNPDEC rege-se pelas seguintes diretrizes: (i) atuação articulada entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas; (ii) abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação; (iii) prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres; (iv) adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água; (v) planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e

incidência de desastres no território nacional; (vi) participação da sociedade civil (art. 4°);

4) constituem objetivos da PNPDEC: (i) reduzir os riscos de desastres; (ii) prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres; (iii) recuperar as áreas afetadas por desastres; (iv) incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais; (v) promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil; (vi) estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização; (vii) promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência; (viii) monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos potencialmente causadores de desastres; (ix) produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais; (x) estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana; (xi) combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas; (xii) estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro; (xiii) desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastre; (xiv) orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e (xv) integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do SINPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente (art. 5°).

Nesse passo, a Lei da Defesa Civil estabelece as competências dos entes federados e os mecanismos de articulação entre eles; institui o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC); e cria o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC), órgão colegiado destinado, entre outras incumbências, a acompanhar "o cumprimento das disposições legais e regulamentares de proteção e defesa civil", integrado por "representantes da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e da sociedade civil organizada, incluindo-se representantes das comunidades atingidas por desastre, e por especialistas de notório saber".

Por fim, a Lei autoriza a criação de "sistema de informações de monitoramento de desastres, em ambiente informatizado, que atuará por meio de base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC visando ao oferecimento de informações atualizadas para prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional" (art. 13), bem como adapta a seus preceitos à legislação pertinente.

Verifica-se, assim, que o objeto da proposição em pauta, qual seja a instituição da "política de prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas" e a organização dos "esforços do Estado brasileiro" no sentido de reduzir os danos decorrentes desses eventos climáticos, encontra-se abrigado nos princípios, diretrizes e ações que integram a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, recentemente instituída pela Lei nº 12.608, de 2012.

III - VOTO

Ante o exposto, a despeito de louvar o mérito da proposição, voto no sentido da rejeição do PLS nº 199, de 2013, considerando prejudicada, em consequência, a emenda dirigida à proposição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA N° - CCT

(ao PLS nº 199, de 2013)

Acrescente-se parágrafo único ao Art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 199 de 2013, com a seguinte redação: "Art. 3º
Parágrafo único – É de, no máximo, 72 horas o prazo para
atendimento das condições de acesso da população das áreas
definidas no caput à educação e à saúde:
I - para garantir esta disposição a União pode valer-se de efetivos
militares e civis e dos recursos materiais das Forças Armadas
necessários para construção e funcionamento de escolas e hospitais
de campanha;
II - requisitar dos Estados e Municípios limítrofes às áreas definidas
no caput recursos humanos, recursos materiais, equipamentos e
instalações para estabelecimento provisório de serviço de
atendimento médico, assistência social e de transporte.
"(NR)

As situações de desastres naturais comovem toda a sociedade e requisitam ações imediatas para salvar vidas. É indiscutível que essa seja a prioridade imediata. Contudo, mesmo nas situações de desastres agudos assim como também nas situações de emergências crônicas, que se estendem por um período de tempo maior, a população deve ter direito à educação e à saúde para além do que se entende como aquilo que emergencialmente deve ser suprido pelos serviços de defesa civil.

A saúde, no que se refere aos serviços relacionados à garantia da vida das pessoas, assim como o abrigamento das famílias, têm sido considerados como os serviços emergenciais e de crise que precisam ser garantidos. A educação geralmente é considerada, especialmente pelas autoridades, como um direito secundário, que pode ter sua garantia adiada. Por isso, escolas são fechadas e utilizadas como espaços de abrigo para aqueles que foram mais duramente atingidos por desastres e assim ficam por várias semanas ou meses.

A expropriação do direito à educação é considerado muito mais lógico que a expropriação ou requisição não onerosa de empresas e edificações particulares.

Isso denota certa subordinação do direito à educação não somente à outros direitos, como mostra que a educação não é prioridade.

Envolver a comunidade na garantia da educação é parte do processo de superação do luto e da dor causados pelos infortúnios de desastres. Tratar a educação como prioridade e se manter os serviços educacionais em funcionamento é também uma forma de ensinar as crianças e jovens a lidarem com as intempéries e com as situações de ausência (secas, crises ambientais etc.).

Por isso, consideramos que há que se colocar a educação como direito a ser garantido também na emergência e nas formas de emergências. Quer isso se dê provendo a educação no próprio município onde se tenha declarado a condição de calamidade, quer nos municípios vizinhos.

O envolvimento das Forças Armadas pode também ser um elemento educativo importante da cidadania. Mostrando que a defesa nacional

significa a defesa dos cidadãos da Nação, em todas as condições. A aprovação dessa emenda poderá representar, neste caso, um passo importante para alteração da consciência nacional sobre a importância da educação.

Por esses motivos, apresentamos a presente emenda ao PLS nº199, de 2013.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO № 199, DE 2013

Institui a política de prevenção e combate aos desastres decorrentes de chuvas intensas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a política de prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas, objetiva a preservação da vida e da incolumidade das pessoas, do ambiente e de bens materiais.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se como sinistro:

- I chuvas intensas, as precipitações pluviais que apresentem taxas elevadas em curto intervalo de tempo ou as precipitações pluviais contínuas em longo intervalo de tempo;
- II desastres decorrentes de chuvas intensas como os eventos adversos causadores de dano às pessoas, ao ambiente ou a bens materiais e de prejuízos econômicos e sociais, como:
 - a) transbordamento de corpos d'água;
 - b) inundação ou alagamento de áreas urbanas e rurais;
 - c) deslizamento de solos e rochas;
 - d) danificação de edificações e de obras de infraestrutura;
 - e) disseminação de doenças e epidemias.

- **Art. 3º** Os Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência decretados em razão de chuvas intensas terão prioridade nas ações e medidas previstas nesta Lei.
- **Art. 4º** Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, compete à União:
- I estabelecer normas, programas, planos, procedimentos, estudos e atividades que visem:
- a) à prevenção a desastres decorrentes de chuvas intensas e a mitigação de seus efeitos:
- b) ao socorro, à assistência médico-social, ao abrigo e à manutenção de serviços essenciais para a segurança e o bem-estar de populações atingidas por desastres decorrentes de chuvas intensas:
- c) ao controle sanitário e epidemiológico de regiões atingidas por inundações;
- d) auxiliar a recuperação do meio ambiente, de edificações e de obras de infraestrutura afetadas por desastres decorrentes de chuvas intensas.
- II planejar, coordenar, controlar e executar atividades de defesa civil em sua esfera de competência;
- III promover a articulação com Estados e com Municípios, respeitadas as disposições constitucionais e legais, para o desenvolvimento de ações de defesa civil em caso de risco de desastre, situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de chuvas intensas;
- IV dispor de sistema de monitoramento, análise e alerta de fenômenos hidrológicos e meteorológicos;
- V consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de atividades, programas, projetos e obras voltados para os objetivos previstos nesta Lei.
- **Art. 5º** A União celebrará convênios de cooperação com os Municípios para o desenvolvimento de atividades, projetos e obras voltados para a prevenção e o combate a desastres decorrentes de chuvas intensas, especialmente para:
- I a implantação e o funcionamento de Comissão Municipal de Defesa Civil
 COMDEC -:
 - II a capacitação de agentes públicos municipais;
- III a criação e o treinamento de brigadas voluntárias de auxílio à defesa civil;

- IV a implantação de sistemas de alerta para garantir a segurança e a saúde públicas em eventos meteorológicos e hidrológicos adversos;
- VI o treinamento e a orientação da comunidade para a evacuação de áreas de risco;
- VII a prestação de assistência técnica e de auxílio econômico-financeiro:
 - VIII a doação de recipientes coletores de entulho;
- IX a implementação, em situações de emergência ou de calamidade pública, de frentes de trabalho para desenvolver as seguintes ações:
 - a) limpeza de ruas, bueiros e valas de escoamento;
 - b) desassoreamento de corpos d'água;
 - c) construção de obras de contenção de águas e de encostas;
 - d) reparação de edificações e de obras de infraestrutura;
 - e) apoio a atividades de defesa civil.
- **Art. 6º** A União, por meio de convênio com Estados e Municípios, desenvolverá campanhas preventivas de educação sanitária e ambiental sobre as causas e as consequências de inundações, a serem veiculadas nos meios de comunicação.
- **Art. 7º** Como forma de garantir a conscientização e educação das gerações futuras, a União viabilizará meios objetivando a inclusão no calendário escolar da rede estadual e municipal de ensino, da Semana de Prevenção e Combate a Inundações, a ser comemorada no mês de agosto, com a promoção de cursos, seminários, debates e outras atividades relacionadas com o tema.
 - **Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa nacional não para de veicular tragédias relacionadas a rios transbordando, avenidas inundadas, carros boiando, pessoas segurando-se em postes para não serem levadas pela correnteza, casas cobertas pelas águas e o trânsito parado durante horas em cidades transformadas em lagos.

Tudo isso, um reflexo do desmatamento e da construção de avenidas, casas e indústrias nas planícies às margens dos rios, por onde o excesso de água das chuvas se infiltraria naturalmente.

Experiências recentes indicam que as enchentes não são, necessariamente, fenômenos inevitáveis como um terremoto. Com a participação da população ou por meio de novas leis, que instituam políticas voltadas à prevenção e combate a esses desequilíbrios pluviométricos em cidades perseguidas pelas enchentes, pode-se mitigar seus efeitos. Estudos comprovam que a impermeabilização do solo é um dos motivos agravantes das enchentes. Portanto, quando o solo está coberto por asfalto e concreto, o volume de água das chuvas em circulação aumenta em até sete vezes em relação ao solo descoberto. Sem ter onde se infiltrar, a água segue rapidamente para os terrenos mais baixos, ocupados em geral pelos moradores mais pobres, as habituais vítimas das inundações. Em paralelo ao esforço de oferecer espaços para a água se infiltrar, a frequência dos alagamentos levou a uma revisão conceitual: já não se pensa mais que somente a construção de grandes reservatórios de retenção temporária de água, os denominados "piscinões", e a canalização de rios irão acabar com o suplício das enchentes.

É cediça a cultura da legiferação neste País, porém, em nada adianta o estabelecimento de normas sem a presença de políticas públicas voltadas à questão educacional, fator preponderante para a garantia da consciência popular e de uma eficaz aplicação de nossas leis.

Leis como o Código Florestal, de 1965, segundo o qual deve ser deixada intocada uma faixa de 30 metros nas margens dos rios e de 50 metros nas bordas das nascentes e a Lei de Parcelamento (ou Lei Lehmann), de 1979, que estabelece as áreas das cidades a serem ou não ocupadas, são exemplos de normas que, se tivessem políticas voltadas à conscientização popular e de governantes estaduais e municipais, seriam suficientes para minimizar o grande sofrimento hoje experimentado por várias cidades. Certamente não teríamos a impermeabilização desordenada e demasiada do solo, mas, infelizmente, o que se verificou nas últimas décadas, diante da grande pressão demográfica, foi o aumento crescente de loteamentos clandestinos, que ocuparam a maior parte das áreas que deveriam ser mantidas livres.

Hodiernamente, o que se verifica é a inversão de um modelo onde as mudanças nas bases conceituais com que se procurava resolver os problemas das enchentes, que era o de fazer a água correr o mais rapidamente possível para os rios por meio de canais, é uma estratégia comprovadamente ineficaz, que apenas transferia o problema para as regiões vizinhas. Estudos desenvolvidos no Estado de São Paulo comprovam que o procedimento correto é o retardamento da vazão, por meio de reservatórios e de áreas permeáveis.

Algumas regiões do País sofreram os efeitos das enchentes. A grande imprensa nacional tem noticiado de modo cada vez mais frequente os desequilíbrios hidrológicos causados em várias regiões, em face da grande quantidade de chuvas. Tais desequilíbrios assumem proporções catastróficas.

O projeto de lei que ora apresentamos busca organizar os esforços do Estado brasileiro no sentido de reduzir os efeitos dos eventos climáticos extremos de enchente. Para tanto, incorpora elementos de planejamento, coordenação, controle e execução das ações de defesa civil. Nessa tarefa, preocupamo-nos em considerar, tendo em vista o objetivo geral de redução de desastres, os aspectos considerados na política nacional de defesa civil, quais sejam: prevenção, preparação para emergências, pronta e adequada resposta aos desastres e reabilitação da área afetada.

Contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que, em nosso entendimento, constitui importante iniciativa no sentido de promover ações para reduzir o sofrimento dos brasileiros que, em várias regiões, padecem sob os efeitos da enchente.

Sala das Sessões,

Senador MÁRIO COUTO

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 23/05/2013.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Institui a política de prevenção e combate aos desastres decorrentes de chuvas intensas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a política de prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas, objetiva a preservação da vida e da incolumidade das pessoas, do ambiente e de bens materiais.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se como sinistro:

- I chuvas intensas, as precipitações pluviais que apresentem taxas elevadas em curto intervalo de tempo ou as precipitações pluviais contínuas em longo intervalo de tempo;
- II desastres decorrentes de chuvas intensas como os eventos adversos causadores de dano às pessoas, ao ambiente ou a bens materiais e de prejuízos econômicos e sociais, como:
 - a) transbordamento de corpos d'água;
 - b) inundação ou alagamento de áreas urbanas e rurais;
 - c) deslizamento de solos e rochas;
 - d) danificação de edificações e de obras de infraestrutura;
 - e) disseminação de doenças e epidemias.
- **Art. 3º** Os Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência decretados em razão de chuvas intensas terão prioridade nas ações e medidas previstas nesta Lei.
 - Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, compete à União:
- I estabelecer normas, programas, planos, procedimentos, estudos e atividades que visem:
- a) à prevenção a desastres decorrentes de chuvas intensas e a mitigação de seus efeitos;
- b) ao socorro, à assistência médico-social, ao abrigo e à manutenção de serviços essenciais para a segurança e o bem-estar de populações atingidas por desastres decorrentes de chuvas intensas;
 - c) ao controle sanitário e epidemiológico de regiões atingidas por inundações;
- d) auxiliar a recuperação do meio ambiente, de edificações e de obras de infraestrutura afetadas por desastres decorrentes de chuvas intensas.
- II planejar, coordenar, controlar e executar atividades de defesa civil em sua esfera de competência;
- III promover a articulação com Estados e com Municípios, respeitadas as disposições constitucionais e legais, para o desenvolvimento de ações de defesa civil em

caso de risco de desastre, situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de chuvas intensas;

- IV dispor de sistema de monitoramento, análise e alerta de fenômenos hidrológicos e meteorológicos;
- V consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de atividades, programas, projetos e obras voltados para os objetivos previstos nesta Lei.
- **Art. 5º** A União celebrará convênios de cooperação com os Municípios para o desenvolvimento de atividades, projetos e obras voltados para a prevenção e o combate a desastres decorrentes de chuvas intensas, especialmente para:
- I a implantação e o funcionamento de Comissão Municipal de Defesa Civil COMDEC -:
 - II a capacitação de agentes públicos municipais;
 - III a criação e o treinamento de brigadas voluntárias de auxílio à defesa civil;
- IV a implantação de sistemas de alerta para garantir a segurança e a saúde públicas em eventos meteorológicos e hidrológicos adversos;
- VI o treinamento e a orientação da comunidade para a evacuação de áreas de risco;
 - VII a prestação de assistência técnica e de auxílio econômico-financeiro;
 - VIII a doação de recipientes coletores de entulho;
- IX a implementação, em situações de emergência ou de calamidade pública, de frentes de trabalho para desenvolver as seguintes ações:
 - a) limpeza de ruas, bueiros e valas de escoamento;
 - b) desassoreamento de corpos d'água;
 - c) construção de obras de contenção de águas e de encostas;
 - d) reparação de edificações e de obras de infraestrutura;
 - e) apoio a atividades de defesa civil.
- **Art.** 6º A União, por meio de convênio com Estados e Municípios, desenvolverá campanhas preventivas de educação sanitária e ambiental sobre as causas e as consequências de inundações, a serem veiculadas nos meios de comunicação.
- **Art. 7º** Como forma de garantir a conscientização e educação das gerações futuras, a União viabilizará meios objetivando a inclusão no calendário escolar da rede estadual e municipal de ensino, da Semana de Prevenção e Combate a Inundações, a ser comemorada

no mês de agosto, com a promoção de cursos, seminários, debates e outras atividades relacionadas com o tema.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa nacional não para de veicular tragédias relacionadas a rios transbordando, avenidas inundadas, carros boiando, pessoas segurando-se em postes para não serem levadas pela correnteza, casas cobertas pelas águas e o trânsito parado durante horas em cidades transformadas em lagos.

Tudo isso, um reflexo do desmatamento e da construção de avenidas, casas e indústrias nas planícies às margens dos rios, por onde o excesso de água das chuvas se infiltraria naturalmente.

Experiências recentes indicam que as enchentes não são, necessariamente, fenômenos inevitáveis como um terremoto. Com a participação da população ou por meio de novas leis, que instituam políticas voltadas à prevenção e combate a esses desequilíbrios pluviométricos em cidades perseguidas pelas enchentes, pode-se mitigar seus efeitos. Estudos comprovam que a impermeabilização do solo é um dos motivos agravantes das enchentes. Portanto, quando o solo está coberto por asfalto e concreto, o volume de água das chuvas em circulação aumenta em até sete vezes em relação ao solo descoberto. Sem ter onde se infiltrar, a água segue rapidamente para os terrenos mais baixos, ocupados em geral pelos moradores mais pobres, as habituais vítimas das inundações. Em paralelo ao esforço de oferecer espaços para a água se infiltrar, a frequência dos alagamentos levou a uma revisão conceitual: já não se pensa mais que somente a construção de grandes reservatórios de retenção temporária de água, os denominados "piscinões", e a canalização de rios irão acabar com o suplício das enchentes.

É cediça a cultura da legiferação neste País, porém, em nada adianta o estabelecimento de normas sem a presença de políticas públicas voltadas à questão educacional, fator preponderante para a garantia da consciência popular e de uma eficaz aplicação de nossas leis.

Leis como o Código Florestal, de 1965, segundo o qual deve ser deixada intocada uma faixa de 30 metros nas margens dos rios e de 50 metros nas bordas das nascentes e a Lei de Parcelamento (ou Lei Lehmann), de 1979, que estabelece as áreas das cidades a serem ou não ocupadas, são exemplos de normas que, se tivessem políticas voltadas à conscientização popular e de governantes estaduais e municipais, seriam suficientes para minimizar o grande sofrimento hoje experimentado por várias cidades. Certamente não teríamos a impermeabilização desordenada e demasiada do solo, mas, infelizmente, o que se verificou nas últimas décadas, diante da grande pressão demográfica, foi o aumento crescente de loteamentos clandestinos, que ocuparam a maior parte das áreas que deveriam ser mantidas livres.

Hodiernamente, o que se verifica é a inversão de um modelo onde as mudanças nas bases conceituais com que se procurava resolver os problemas das enchentes, que era o de fazer a água correr o mais rapidamente possível para os rios por meio de canais, é uma estratégia comprovadamente ineficaz, que apenas transferia o problema para as regiões vizinhas. Estudos desenvolvidos no Estado de São Paulo comprovam que o procedimento correto é o retardamento da vazão, por meio de reservatórios e de áreas permeáveis.

Algumas regiões do País sofreram os efeitos das enchentes. A grande imprensa nacional tem noticiado de modo cada vez mais frequente os desequilíbrios hidrológicos causados em várias regiões, em face da grande quantidade de chuvas. Tais desequilíbrios assumem proporções catastróficas.

O projeto de lei que ora apresentamos busca organizar os esforços do Estado brasileiro no sentido de reduzir os efeitos dos eventos climáticos extremos de enchente. Para tanto, incorpora elementos de planejamento, coordenação, controle e execução das ações de defesa civil. Nessa tarefa, preocupamo-nos em considerar, tendo em vista o objetivo geral de redução de desastres, os aspectos considerados na política nacional de defesa civil, quais sejam: prevenção, preparação para emergências, pronta e adequada resposta aos desastres e reabilitação da área afetada.

Contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que, em nosso entendimento, constitui importante iniciativa no sentido de promover ações para reduzir o sofrimento dos brasileiros que, em várias regiões, padecem sob os efeitos da enchente.

Sala das Sessões,

Senador MÁRIO COUTO

2ª PARTE - DELIBERATIVA





SENADO FEDERAL Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER N°, DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que altera a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para simplificar o acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético.

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 133, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, cuja ementa é transcrita acima.

A proposição altera a Medida Provisória (MPV) nº 2.186-16, de 2001, que trata do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

A MPV nº 2.186-16, de 2001, exige a assinatura do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (CURB) entre as partes envolvidas sempre que houver perspectiva de uso





SENADO FEDERAL Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

comercial do produto derivado do acesso a amostra de componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

De acordo com a proposição, a assinatura do CURB passa a ser necessária apenas quando as atividades de desenvolvimento tecnológico ou de bioprospecção resultarem efetivamente em um novo produto ou processo comercializável.

A matéria foi encaminha a esta Comissão e à de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme disposto nos termos dos incisos I e V do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar acerca de proposições pertinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, e à propriedade intelectual.

Destaca-se que a proposição em tela altera a MPV nº 2.186-16, de 2001, ainda em vigor em virtude do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Quanto ao mérito, a proposição objetiva simplificar o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado. Esse passo é importante, pois o tratamento de várias enfermidades e o desenvolvimento de novos produtos e processos dependem das atividades de pesquisa tecnológica e de bioprospecção. Assim, amplia-se sobremaneira o potencial de desenvolvimento científico e tecnológico, dado que o Brasil possui uma inigualável diversidade biológica.



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A MPV nº 2.186-16, de 2001, que constitui o marco legal sobre a matéria, exige a assinatura do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (CURB) sempre que atividades de pesquisa tecnológica e de bioprospecção forem realizadas com alguma perspectiva de uso comercial. O referido contrato é o principal instrumento legal por meio do qual são definidos o objeto e as condições de acesso e de remessa de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, bem como as condições para a repartição justa e equitativa dos benefícios.

O PLS nº 133, de 2013, altera o momento em que se dá a assinatura do CURB ao dispor que essa só será exigida "quando as atividades de desenvolvimento tecnológico ou de bioprospecção resultarem efetivamente em um novo produto ou processo comercializável". Tal alteração é interessante do ponto de vista da dinâmica das inovações que é permeada por incertezas técnicas e econômicas. Com a biotecnologia moderna, praticamente toda pesquisa pode resultar em uma inovação no futuro. Ou seja, sempre há a perspectiva de uso comercial, condicionada às incertezas mencionadas. No entanto, deve-se ter em conta que o desenvolvimento de um novo produto ou processo pode demorar vários anos até a sua efetiva comercialização.

A legislação que regula o tema, da forma como está, tem criado mais uma incerteza: a jurídica. Como definir de antemão a repartição de benefícios de algo que ainda não se sabe quando estará plenamente desenvolvido e qual será o seu impacto real sobre o mercado?

Portanto, a proposição possui o mérito de reduzir a incerteza jurídica, tornando mais ágeis as atividades de pesquisa e de bioprospecção. Ademais, mantém intactos os direitos das comunidades indígenas e de quaisquer outras comunidades locais relativos ao acesso aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado. Destaca-se que esse acesso continua a depender de autorização prévia para se efetivar.

A proposição contribui também para que se chegue mais próximo do balanço ideal entre a proteção da biodiversidade e a utilização



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

dos recursos genéticos para o avanço científico e para a geração de inovações.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 133, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 133, DE 2013

Altera a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para simplificar o acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Medida Provisória nº 2.186-16, 23 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"∆rt	24				
AII.	Z4.				

- § 1º Quando as atividades de desenvolvimento tecnológico ou de bioprospecção resultarem efetivamente em um novo produto ou processo comercializável deverá ser assinado um Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios entre as partes.
- § 2º À União, quando não for parte no Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, será assegurada, no que couber, a participação nos benefícios a que se refere o caput deste artigo, na forma do regulamento." (NR)
- **Art. 2º** Ficam revogados os §§ 4º e 5º do art. 16, bem como o § 1º do art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, 23 de agosto de 2001.
 - **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2 JUSTIFICAÇÃO

Dada a sua imensa biodiversidade, o Brasil possui um potencial incomensurável de desenvolvimento de produtos e processos ligados, principalmente, às áreas de cosméticos e farmacêuticos.

O Brasil foi um dos primeiros signatários da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), de 1992. Antes da CDB havia um entendimento de que os recursos genéticos constituíam-se patrimônio comum da humanidade. Desde então, passou-se a reconhecer a soberania dos países sobre seus recursos genéticos.

Esse passo originou a Medida Provisória (MPV) nº 2.186-16, de 2001, que constitui o marco legal de acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados. Essa MPV, embora tenha procurado evitar o avanço da biopirataria, precisa ser debatida amplamente para que esse marco legal seja aperfeiçoado.

Uma das principais dificuldades criadas pela MPV refere-se à exigência da assinatura prévia de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (CURB) sempre que houver perspectiva de uso comercial de produto ou processo resultante da utilização de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado.

Entretanto, a atividade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico é altamente incerta. Essa incerteza refere-se ao custo total, ao prazo e, principalmente, ao efetivo desenvolvimento de um novo produto ou processo. Assim, exigir a assinatura do CURB diante apenas da perspectiva de uso comercial de um novo produto ou processo resulta em um entrave a essas atividades.

A proposta ora apresentada busca reduzir os custos de transação decorrentes da elaboração de contratos complexos, muitas vezes desnecessários, mantendo os direitos das comunidades indígenas e comunidades locais preservados. Com isso, espera-se agilizar e reduzir as incertezas relacionadas ao desenvolvimento de novos produtos e processos baseados no acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

Por acreditarmos que a iniciativa contribui para simplificar o processo de pesquisa, de bioprospecção e de desenvolvimento tecnológico, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Vital do Rêgo

3 LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.186-16, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO V

DO ACESSO E DA REMESSA

- Art. 16. O acesso a componente do patrimônio genético existente em condições **in situ** no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado far-se-á mediante a coleta de amostra e de informação, respectivamente, e somente será autorizado a instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, mediante prévia autorização, na forma desta Medida Provisória.
- § 1º O responsável pela expedição de coleta deverá, ao término de suas atividades em cada área acessada, assinar com o seu titular ou representante declaração contendo listagem do material acessado, na forma do regulamento.
- § 2° Excepcionalmente, nos casos em que o titular da área ou seu representante não for identificado ou localizado por ocasião da expedição de coleta, a declaração contendo listagem do material acessado deverá ser assinada pelo responsável pela expedição e encaminhada ao Conselho de Gestão.
- § 3º Sub-amostra representativa de cada população componente do patrimônio genético acessada deve ser depositada em condição **ex situ** em instituição credenciada como fiel

depositária, de que trata a alínea "f" do inciso IV do art. 11 desta Medida Provisória, na forma do regulamento.

- § 4º Quando houver perspectiva de uso comercial, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético, em condições **in situ**, e ao conhecimento tradicional associado só poderá ocorrer após assinatura de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.
- § 5º Caso seja identificado potencial de uso econômico, de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra de componente do patrimônio genético e de informação oriunda de conhecimento tradicional associado, acessado com base em autorização que não estabeleceu esta hipótese, a instituição beneficiária obrigase a comunicar ao Conselho de Gestão ou a instituição onde se originou o processo de acesso e de remessa, para a formalização de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.
- § 6º A participação de pessoa jurídica estrangeira em expedição para coleta de amostra de componente do patrimônio genético **in situ** e para acesso de conhecimento tradicional associado somente será autorizada quando em conjunto com instituição pública nacional, ficando a coordenação das atividades obrigatoriamente a cargo desta última e desde que todas as instituições envolvidas exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins.
- \S $7^{\underline{o}}$ A pesquisa sobre componentes do patrimônio genético deve ser realizada preferencialmente no território nacional.
- \S 8º A Autorização de Acesso e de Remessa de amostra de componente do patrimônio genético de espécie de endemismo estrito ou ameaçada de extinção dependerá da anuência prévia do órgão competente.
- § 9º A Autorização de Acesso e de Remessa dar-se-á após a anuência prévia:
- I da comunidade indígena envolvida, ouvido o órgão indigenista oficial, quando o acesso ocorrer em terra indígena;
- II do órgão competente, quando o acesso ocorrer em área protegida;
- III do titular de área privada, quando o acesso nela ocorrer:
- IV do Conselho de Defesa Nacional, quando o acesso se der em área indispensável à segurança nacional;
- V da autoridade marítima, quando o acesso se der em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva.

- § 10. O detentor de Autorização de Acesso e de Remessa de que tratam os incisos I a V do § 9º deste artigo fica responsável a ressarcir o titular da área por eventuais danos ou prejuízos, desde que devidamente comprovados.
- § 11. A instituição detentora de Autorização Especial de Acesso e de Remessa encaminhará ao Conselho de Gestão as anuências de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo antes ou por ocasião das expedições de coleta a serem efetuadas durante o período de vigência da Autorização, cujo descumprimento acarretará o seu cancelamento.
- Art. 19. A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de instituição nacional, pública ou privada, para outra instituição nacional, pública ou privada, será efetuada a partir de material em condições **ex situ**, mediante a informação do uso pretendido, observado o cumprimento cumulativo das seguintes condições, além de outras que o Conselho de Gestão venha a estabelecer:
- I depósito de sub-amostra representativa de componente do patrimônio genético em coleção mantida por instituição credenciada, caso ainda não tenha sido cumprido o disposto no § 3º do art. 16 desta Medida Provisória;
- II nos casos de amostra de componente do patrimônio genético acessado em condições **in situ,** antes da edição desta Medida Provisória, o depósito de que trata o inciso anterior será feito na forma acessada, se ainda disponível, nos termos do regulamento:
- III fornecimento de informação obtida durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético para registro em base de dados mencionada na alínea "b" do inciso III do art. 14 e alínea "b" do inciso IX do art. 15 desta Medida Provisória;
- IV prévia assinatura de Termo de Transferência de Material.
- § 1º Sempre que houver perspectiva de uso comercial de produto ou processo resultante da utilização de componente do patrimônio genético será necessária a prévia assinatura de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.
- \S 2° A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de espécies consideradas de intercâmbio facilitado em acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, deverá ser efetuada em conformidade com as condições neles definidas, mantidas as exigências deles constantes.
- § 3º A remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético de instituição nacional, pública ou privada, para instituição sediada no exterior, será efetuada a partir de material em condições *ex situ*, mediante a informação do uso pretendido e a prévia autorização do Conselho de Gestão ou de instituição credenciada, observado o

cumprimento cumulativo das condições estabelecidas nos incisos I a IV e §§ 1° e 2° deste artigo.

CAPÍTULO VII

DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 24. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, obtidos por instituição nacional ou instituição sediada no exterior, serão repartidos, de forma justa e eqüitativa, entre as partes contratantes, conforme dispuser o regulamento e a legislação pertinente.

Parágrafo único. À União, quando não for parte no Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, será assegurada, no que couber, a participação nos benefícios a que se refere o **caput** deste artigo, na forma do regulamento.

- Art. 25. Os benefícios decorrentes da exploração econômica de produto ou processo, desenvolvido a partir de amostra do patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado, poderão constituir-se, dentre outros, de:
- I divisão de lucros;
- II pagamento de royalties;
- III acesso e transferência de tecnologias;
- IV licenciamento, livre de ônus, de produtos e processos; e
- V capacitação de recursos humanos.

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 18/04/2013.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Altera a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para simplificar o acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Medida Provisória nº 2.186-16, 23 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	24.	

- § 1º Quando as atividades de desenvolvimento tecnológico ou de bioprospecção resultarem efetivamente em um novo produto ou processo comercializável deverá ser assinado um Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios entre as partes.
- § 2º À União, quando não for parte no Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, será assegurada, no que couber, a participação nos benefícios a que se refere o caput deste artigo, na forma do regulamento." (NR)
- **Art. 2º** Ficam revogados os §§ 4º e 5º do art. 16, bem como o § 1º do art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, 23 de agosto de 2001.
 - Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dada a sua imensa biodiversidade, o Brasil possui um potencial incomensurável de desenvolvimento de produtos e processos ligados, principalmente, às áreas de cosméticos e farmacêuticos.

O Brasil foi um dos primeiros signatários da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), de 1992. Antes da CDB havia um entendimento de que os recursos genéticos constituíam-se patrimônio comum da humanidade. Desde então, passou-se a reconhecer a soberania dos países sobre seus recursos genéticos.

Esse passo originou a Medida Provisória (MPV) nº 2.186-16, de 2001, que constitui o marco legal de acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados. Essa MPV, embora tenha procurado evitar o avanço da biopirataria, precisa ser debatida amplamente para que esse marco legal seja aperfeiçoado.

Uma das principais dificuldades criadas pela MPV refere-se à exigência da assinatura prévia de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (CURB) sempre que houver perspectiva de uso comercial de produto ou processo resultante da utilização de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado.

Entretanto, a atividade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico é altamente incerta. Essa incerteza refere-se ao custo total, ao prazo e, principalmente, ao efetivo desenvolvimento de um novo produto ou processo. Assim, exigir a assinatura do CURB diante apenas da perspectiva de uso comercial de um novo produto ou processo resulta em um entrave a essas atividades.

A proposta ora apresentada busca reduzir os custos de transação decorrentes da elaboração de contratos complexos, muitas vezes desnecessários, mantendo os direitos das comunidades indígenas e comunidades locais preservados. Com isso, espera-se agilizar e reduzir as incertezas relacionadas ao desenvolvimento de novos produtos e processos baseados no acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

3

Por acreditarmos que a iniciativa contribui para simplificar o processo de pesquisa, de bioprospecção e de desenvolvimento tecnológico, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Vital do Rêgo



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.186-16, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO V

DO ACESSO E DA REMESSA

- Art. 16. O acesso a componente do patrimônio genético existente em condições **in situ** no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado far-se-á mediante a coleta de amostra e de informação, respectivamente, e somente será autorizado a instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, mediante prévia autorização, na forma desta Medida Provisória.
- § 1º O responsável pela expedição de coleta deverá, ao término de suas atividades em cada área acessada, assinar com o seu titular ou representante declaração contendo listagem do material acessado, na forma do regulamento.
- § 2º Excepcionalmente, nos casos em que o titular da área ou seu representante não for identificado ou localizado por ocasião da expedição de coleta, a declaração contendo listagem do material acessado deverá ser assinada pelo responsável pela expedição e encaminhada ao Conselho de Gestão.
- § 3º Sub-amostra representativa de cada população componente do patrimônio genético acessada deve ser depositada em condição **ex situ** em instituição credenciada como fiel depositária, de que trata a alínea "f" do inciso IV do art. 11 desta Medida Provisória, na forma do regulamento.
- § 4º Quando houver perspectiva de uso comercial, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético, em condições **in situ**, e ao conhecimento tradicional associado só poderá ocorrer após assinatura de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.
- § 5º Caso seja identificado potencial de uso econômico, de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra de componente do patrimônio genético e de informação oriunda de conhecimento tradicional associado, acessado com base em autorização que não estabeleceu esta hipótese, a instituição beneficiária obriga-se a comunicar ao Conselho

- de Gestão ou a instituição onde se originou o processo de acesso e de remessa, para a formalização de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.
- § 6º A participação de pessoa jurídica estrangeira em expedição para coleta de amostra de componente do patrimônio genético **in situ** e para acesso de conhecimento tradicional associado somente será autorizada quando em conjunto com instituição pública nacional, ficando a coordenação das atividades obrigatoriamente a cargo desta última e desde que todas as instituições envolvidas exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins.
- $\S~7^{\rm o}$ A pesquisa sobre componentes do patrimônio genético deve ser realizada preferencialmente no território nacional.
- § 8º A Autorização de Acesso e de Remessa de amostra de componente do patrimônio genético de espécie de endemismo estrito ou ameaçada de extinção dependerá da anuência prévia do órgão competente.
- § 9º A Autorização de Acesso e de Remessa dar-se-á após a anuência prévia:
- I da comunidade indígena envolvida, ouvido o órgão indigenista oficial, quando o acesso ocorrer em terra indígena;
- II do órgão competente, quando o acesso ocorrer em área protegida;
- III do titular de área privada, quando o acesso nela ocorrer:
- IV do Conselho de Defesa Nacional, quando o acesso se der em área indispensável à segurança nacional;
- V da autoridade marítima, quando o acesso se der em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva.
- § 10. O detentor de Autorização de Acesso e de Remessa de que tratam os incisos I a V do § 9º deste artigo fica responsável a ressarcir o titular da área por eventuais danos ou prejuízos, desde que devidamente comprovados.
- § 11. A instituição detentora de Autorização Especial de Acesso e de Remessa encaminhará ao Conselho de Gestão as anuências de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo antes ou por ocasião das expedições de coleta a serem efetuadas durante o período de vigência da Autorização, cujo descumprimento acarretará o seu cancelamento.
- Art. 19. A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de instituição nacional, pública ou privada, para outra instituição nacional, pública ou privada, será efetuada a partir de material em condições **ex situ**, mediante a informação do uso pretendido, observado o cumprimento cumulativo das seguintes condições, além de outras que o Conselho de Gestão venha a estabelecer:
- I depósito de sub-amostra representativa de componente do patrimônio genético em coleção mantida por instituição credenciada, caso ainda não tenha sido cumprido o disposto no § 3º do art. 16 desta Medida Provisória;
- II nos casos de amostra de componente do patrimônio genético acessado em condições in situ, antes da edição desta Medida Provisória, o depósito de que trata o inciso anterior será feito na forma acessada, se ainda disponível, nos termos do regulamento;
- III fornecimento de informação obtida durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético para registro em base de dados mencionada na alínea "b" do inciso III do art. 14 e alínea "b" do inciso IX do art. 15 desta Medida Provisória;
- IV prévia assinatura de Termo de Transferência de Material.
- § 1º Sempre que houver perspectiva de uso comercial de produto ou processo resultante da utilização de componente do patrimônio genético será necessária a prévia assinatura de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

- § 2º A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de espécies consideradas de intercâmbio facilitado em acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, deverá ser efetuada em conformidade com as condições neles definidas, mantidas as exigências deles constantes.
- § 3º A remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético de instituição nacional, pública ou privada, para instituição sediada no exterior, será efetuada a partir de material em condições **ex situ**, mediante a informação do uso pretendido e a prévia autorização do Conselho de Gestão ou de instituição credenciada, observado o cumprimento cumulativo das condições estabelecidas nos incisos I a IV e §§ 1º e 2º deste artigo.

CAPÍTULO VII

DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 24. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, obtidos por instituição nacional ou instituição sediada no exterior, serão repartidos, de forma justa e eqüitativa, entre as partes contratantes, conforme dispuser o regulamento e a legislação pertinente.

Parágrafo único. À União, quando não for parte no Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, será assegurada, no que couber, a participação nos benefícios a que se refere o **caput** deste artigo, na forma do regulamento.

- Art. 25. Os benefícios decorrentes da exploração econômica de produto ou processo, desenvolvido a partir de amostra do patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado, poderão constituir-se, dentre outros, de:
- I divisão de lucros;
- II pagamento de royalties;
- III acesso e transferência de tecnologias;
- IV licenciamento, livre de ônus, de produtos e processos; e
- V capacitação de recursos humanos.

2ª PARTE - DELIBERATIVA



PARECER N°, DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 461, de 2012, do Senador VALDIR RAUPP, que altera o § 1º do art. 106 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a fim de ampliar para até um ano o prazo de sigilo do pedido de registro de desenho industrial.

RELATOR: Senador JOSÉ AGRIPINO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 461, de 2012, de autoria do Senador Valdir Raupp, cuja ementa é transcrita acima.

A Lei nº 9.279 (Lei da Propriedade Industrial) trata, em seu Título II, da propriedade dos Desenhos Industriais. Com relação ao processo e ao exame dos pedidos de registro de desenho industrial, a referida Lei estabelece em seu art. 106, § 1º, que a requerimento do depositante, por ocasião do depósito, poderá ser mantido em sigilo o pedido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do depósito, após o que será processado.

O PLS nº 461, de 2012, objetiva, em seu art. 1º, ampliar o prazo de sigilo de pedido de registro de desenho industrial de cento e oitenta dias para o máximo de um ano. Esse prazo será contado a partir da data do depósito do pedido. Findo o prazo, o pedido de registro será processado.

O art. 2º da proposição apresenta a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta que o prazo atual de cento e oitenta dias pode se revelar demasiadamente curto e

danoso aos propósitos de registro em outros países, em especial, naqueles não signatários da Convenção de Paris. Assim, ao ser publicado o registro o conteúdo que se pretende proteger perde o caráter inovativo, não podendo ser registrado nesses países. Com o aumento do prazo para até um ano, pretende-se propiciar oportunidade para maior proteção internacional aos desenhos industriais registrados no Brasil. A dilatação desse prazo, de acordo com o autor, estaria em consonância com a legislação de países com ampla experiência na questão da propriedade industrial, tais como Estados Unidos, Japão e países da União Européia.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso V do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar acerca de proposições que tratem da propriedade intelectual.

Quanto aos aspectos constitucionais, o projeto mostra-se apto a receber o aval do Senado. Em termos formais, ele preenche os requisitos exigidos pela Constituição: não afronta cláusula pétrea, respeita o princípio da reserva de iniciativa, materializa-se na espécie adequada de lei e versa sobre matéria que está no âmbito de competência legislativa da União e das atribuições dos membros do Congresso Nacional. Além disso, foram observadas as regras acerca da iniciativa parlamentar.

Do ponto de vista material, o projeto está em harmonia com os preceitos da Lei Maior.

Portanto, não se vislumbram óbices para a aprovação do PLS nº 461, de 2012, quanto à sua regimentalidade, legalidade e constitucionalidade.

Com relação ao mérito, destaca-se que o projeto do nobre Senador Valdir Raupp pretende ampliar o prazo para que inovações nacionais possam adentrar mercados internacionais. Desta forma, ao se ampliar o período de sigilo, ganha-se mais tempo para avaliar em quais mercados internacionais pretende-se obter proteção semelhante.

A ampliação do prazo não causa dano algum aos agentes econômicos envolvidos e pode ser interessante para a estratégia de negócios da parte interessada.

Por fim, o projeto está embasado na melhor técnica legislativa, observando as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, não sendo necessário ajuste algum.

III - VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 461, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO № 461, DE 2012

Altera o § 1º do art. 106 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a fim de ampliar para até um ano o prazo de sigilo do pedido de registro de desenho industrial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art.	106 da Lei n	^⁰ 9.279, de	14 de	maio de	1996,	passa a	a
vigorar com a seguinte redação:							

	"Art. 106
ser ma	§ 1º A requerimento do depositante, por ocasião do depósito, poderá antido em sigilo o pedido, pelo prazo de até um ano, contado da data pósito, após o que será processado

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as inovações protegidas pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, está o desenho industrial, definido como *a forma plástica ornam ental de um objeto ou o conjunt o o rnamental de*

linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

Em outras palavras, essa é a modalidade de propriedade industrial que garante a exploração econômica exclusiva, pelo período de dez anos, prorrogável duas vezes por cinco anos, do trabalho do intelecto humano que confere distinção ao aspecto externo de um produto, sem considerar as características funcionais, protegidas por patente de invenção ou de modelo de utilidade.

O § 1º do art. 106 da Lei da Propriedade Industrial prevê que, no pedido de registro do desenho industrial, o depositante pode requerer o sigilo pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), adiando-se a publicação do pedido, que ocorre de forma simultânea à concessão do registro.

O objetivo da solicitação de sigilo é evitar que a publicação do desenho industrial no Brasil impossibilite o pedido de registro em outros países, especialmente aqueles não signatários da Convenção de Paris, nos quais a prévia publicação incluiria o desenho no estado da técnica e eliminaria o requisito da inovação, prejudicando quem se interessasse por promover depósitos concomitantes em vários locais distintos.

Por outro lado, o pedido de sigilo posterga o início da exploração econômica do desenho industrial e reduz seu tempo total, uma vez que o prazo de prioridade já começa a transcorrer com o depósito, havendo ou não sigilo.

Entendemos, contudo, que a depender do país em cujo território se queira promover o registro de desenho, esse prazo poderá ser insuficiente. Por isso, propomos o aumento do prazo de sigilo na Lei de Propriedade Industrial para um ano, a fim de propiciar oportunidade para maior proteção internacional aos desenhos industriais registrados no Brasil. Esclarecemos que tal alteração está em harmonia com a prática de nações com grande tradição na proteção da propriedade intelectual, como Estados Unidos, países da União Europeia e Japão, os quais preveem prazos mais dilatados para o pedido de sigilo.

Por entender que a proposta vai ao encontro do objetivo de estimular e proteger a produção intelectual brasileira, solicito o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP

3 LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial

- **Art. 106.** Depositado o pedido de registro de desenho industrial e observado o disposto nos arts. 100, 101 e 104, será automaticamente publicado e simultaneamente concedido o registro, expedindo-se o respectivo certificado.
- § 1º A requerimento do depositante, por ocasião do depósito, poderá ser mantido em sigilo o pedido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do depósito, após o que será processado.
- § 2º Se o depositante se beneficiar do disposto no art. 99, aguardar-se-á a apresentação do documento de prioridade para o processamento do pedido.
- § 3º Não atendido o disposto nos arts. 101 e 104, será formulada exigência, que deverá ser respondida em 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo.
 - § 4º Não atendido o disposto no art. 100, o pedido de registro será indeferido.

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 19/12/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF OS: 16528/2012

PROJETO DE LEI DO SENADO № , DE 2012

(Do Senador Valdir Raupp)

Altera o § 1º do art. 106 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a fim de ampliar para até um ano o prazo de sigilo do pedido de registro de desenho industrial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

ar com a seguinte redação:
"Art. 106
§ 1º A requerimento do depositante, por ocasião do depósito, poderá ser mantido em sigilo o pedido, pelo prazo de até um ano, contado da data do depósito, após o que será processado

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as inovações protegidas pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que

regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, está o desenho industrial, definido como a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

Em outras palavras, essa é a modalidade de propriedade industrial que garante a exploração econômica exclusiva, pelo período de dez anos, prorrogável duas vezes por cinco anos, do trabalho do intelecto humano que confere distinção ao aspecto externo de um produto, sem considerar as características funcionais, protegidas por patente de invenção ou de modelo de utilidade.

O § 1º do art. 106 da Lei da Propriedade Industrial prevê que, no pedido de registro do desenho industrial, o depositante pode requerer o sigilo pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), adiando-se a publicação do pedido, que ocorre de forma simultânea à concessão do registro.

O objetivo da solicitação de sigilo é evitar que a publicação do desenho industrial no Brasil impossibilite o pedido de registro em outros países, especialmente aqueles não signatários da Convenção de Paris, nos quais a prévia publicação incluiria o desenho no estado da técnica e eliminaria o requisito da inovação, prejudicando quem se interessasse por promover depósitos concomitantes em vários locais distintos.

Por outro lado, o pedido de sigilo posterga o início da exploração econômica do desenho industrial e reduz seu tempo total, uma vez que o prazo de prioridade já começa a transcorrer com o depósito, havendo ou não sigilo.

Entendemos, contudo, que a depender do país em cujo território se queira promover o registro de desenho, esse prazo poderá ser insuficiente. Por isso, propomos o aumento do prazo de sigilo na Lei de Propriedade Industrial para um ano, a fim de propiciar oportunidade para maior proteção internacional aos desenhos industriais registrados no Brasil. Esclarecemos que tal alteração está em harmonia com a prática de nações com grande tradição na proteção da propriedade intelectual, como Estados Unidos, países da União Europeia e Japão, os quais preveem prazos mais dilatados para o pedido de sigilo.

Por entender que a proposta vai ao encontro do objetivo de estimular e proteger a produção intelectual brasileira, solicito o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

Senador VALDIR RAUPP

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial

Art. 106. Depositado o pedido de registro de desenho industrial e observado o disposto nos arts. 100, 101 e 104, será automaticamente publicado e simultaneamente concedido o registro, expedindo-se o respectivo certificado.

- § 1º A requerimento do depositante, por ocasião do depósito, poderá ser mantido em sigilo o pedido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do depósito, após o que será processado.
- § 2º Se o depositante se beneficiar do disposto no art. 99, aguardar-se-á a apresentação do documento de prioridade para o processamento do pedido.
- § 3º Não atendido o disposto nos arts. 101 e 104, será formulada exigência, que deverá ser respondida em 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo.
 - § 4º Não atendido o disposto no art. 100, o pedido de registro será indeferido.

2ª PARTE - DELIBERATIVA



PARECER N°, DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que *institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos*.

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 490, de 2009, do Senador Raimundo Colombo.

Estruturada em nove artigos, a proposição institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos (CPDC). O órgão federal atuará de modo integrado com Estados e Municípios, como centro de informações de utilidade pública para prevenção e alerta da possibilidade de catástrofes climáticas, como furações, tempestades, inundações e incêndios florestais, entre outros.

O CPDC coordenará e centralizará a produção, a recepção e a transmissão de informações relacionadas com a prevenção e o alerta da possibilidade dessas catástrofes. Os órgãos municipais e estaduais, bem como os demais órgãos federais que cuidam do tema deverão fornecer ao Centro as informações que dispuserem, relacionadas com a prevenção e o alerta de catástrofes climáticas.

O art. 8º da proposição define que as concessionárias de serviço público de transmissão de rádio e TV que cubram as áreas de risco

têm o dever de colaborar com o interesse público, mediante a divulgação com celeridade dos alertas de calamidade que receberem do CPDC.

Antes da CCT, o PLS nº 490, de 2009, foi apreciado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde teve como relator o Senador Aloysio Nunes Ferreira. Em 24 de maio de 2011, a matéria recebeu parecer pela rejeição naquele colegiado.

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos II e III do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições pertinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática e à organização institucional do setor.

Além disso, tendo em vista o caráter terminativo da manifestação desta Comissão e o fato de a matéria não ter sido distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), compete também à CCT manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

No mérito, trata-se de proposição de elevada importância, com profundas implicações para a mudança de foco da atuação dos órgãos de defesa civil no País. De fato, é necessário deslocar a ênfase dessas instituições da resposta e recuperação para a prevenção, a preparação e o alerta. Com a edição da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, o ordenamento jurídico do setor avançou, mas não o suficiente. Nesse contexto, a criação de uma entidade voltada à centralização das informações disponíveis e ao alerta sobre a possibilidade de ocorrência de desastres é uma lacuna que precisa ser preenchida no arcabouço institucional brasileiro.

Contudo, sob o ponto de vista constitucional, concordamos com a manifestação da CMA de que o PLS nº 490, de 2009, padece de vício de constitucionalidade.

Conforme o art. 84, inciso II, da Constituição Federal, cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal. Além disso, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea *a*, da Lei Maior, estabelece ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento de sua remuneração.

Como a criação de órgão federal implica, necessariamente, a distribuição de competências e a criação de cargos e funções na administração pública, o PLS nº 490, de 2009, invade a esfera de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República.

No entanto, entendemos fundamental preservar o disposto no art. 8º do projeto em exame, que propõe o engajamento das concessionárias de serviços públicos de rádio e TV no sistema de alerta sobre a possibilidade de ocorrência de desastres. Esse é um importante instrumento que, sem sombra de dúvida, ajudará a salvar vidas.

Acreditamos, porém, que a obrigação deve ser estendida também às concessionárias de telefonia celular, tendo em vista que as mensagens de texto endereçadas aos moradores de áreas de risco têm se mostrado um importante mecanismo auxiliar de alerta.

Propomos também, por sugestão do Senador Walter Pinheiro, a unificação do número de telefone de emergência em todo o País, a exemplo do 911 nos Estados Unidos da América. Trata-se de medida de elevada importância, que visa a facilitar o acionamento do serviço em situação de desastre, quando as pessoas estão mais vulneráveis e, muitas vezes, em pânico.

Para sanar o vício de iniciativa e, ao mesmo tempo, incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro os aprimoramentos aqui apontados, oferecemos emenda substitutiva ao PLS nº 490, de 2009.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2009, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 490, DE 2009

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para unificar o número do telefone de emergência em todo o território nacional e dispor sobre o dever das concessionárias dos serviços públicos que especifica de colaborar com o interesse público, por meio da divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-C:

"Art. 3°-C. O órgão federal competente disciplinará a unificação do número de telefone de emergência em todo o território nacional

Parágrafo único. As concessionárias de serviços públicos de radiodifusão sonora, inclusive comunitárias, de sons e imagens e de telefonia celular têm o dever de colaborar com o interesse público, por meio da divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, conforme regulamento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER N°, DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que *institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos*.

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 490, de 2009, do Senador Raimundo Colombo.

Estruturada em nove artigos, a proposição institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos (CPDC). O órgão federal atuará de modo integrado com Estados e Municípios, como centro de informações de utilidade pública para prevenção e alerta da possibilidade de catástrofes climáticas, como furações, tempestades, inundações e incêndios florestais, entre outros.

O CPDC coordenará e centralizará a produção, a recepção e a transmissão de informações relacionadas com a prevenção e o alerta da possibilidade dessas catástrofes. Os órgãos municipais e estaduais, bem como os demais órgãos federais que cuidam do tema deverão fornecer ao Centro as informações que dispuserem, relacionadas com a prevenção e o alerta de catástrofes climáticas.

O art. 8º da proposição define que as concessionárias de serviço público de transmissão de rádio e TV que cubram as áreas de risco têm o dever de colaborar com o interesse público, mediante a divulgação com celeridade dos alertas de calamidade que receberem do CPDC.

Antes da CCT, o PLS nº 490, de 2009, foi apreciado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde teve como relator o Senador Aloysio Nunes Ferreira. Em 24 de maio de 2011, a matéria recebeu parecer pela rejeição naquele colegiado.

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos II e III do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições pertinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática e à organização institucional do setor.

Além disso, tendo em vista o caráter terminativo da manifestação desta Comissão e o fato de a matéria não ter sido distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), compete também à CCT manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

No mérito, trata-se de proposição de elevada importância, com profundas implicações para a mudança de foco da atuação dos órgãos de defesa civil no País. De fato, é necessário deslocar a ênfase dessas instituições da resposta e recuperação para a prevenção, a preparação e o alerta. Com a edição da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, o ordenamento jurídico do setor avançou, mas não o suficiente. Nesse contexto, a criação de uma entidade voltada à centralização das informações disponíveis e ao alerta sobre a possibilidade de ocorrência de desastres é uma lacuna que precisa ser preenchida no arcabouço institucional brasileiro.

Contudo, sob o ponto de vista constitucional, concordamos com a manifestação da CMA de que o PLS nº 490, de 2009, padece de vício de constitucionalidade

Conforme o art. 84, inciso II, da Constituição Federal, cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal. Além disso, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea *a*, da Lei Maior, estabelece ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento de sua remuneração.

Como a criação de órgão federal implica, necessariamente, a distribuição de competências e a criação de cargos e funções na administração pública, o PLS nº 490, de 2009, invade a esfera de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República.

No entanto, entendemos fundamental o disposto no art. 8º do projeto em exame, que propõe o engajamento das concessionárias de serviços públicos de rádio e TV no sistema de alerta sobre a possibilidade de ocorrência de desastres. Esse é um importante instrumento que, sem sombra de dúvida, ajudará a salvar vidas.

Acreditamos, porém, que a obrigação deve ser estendida também às concessionárias de telefonia celular, tendo em vista que as mensagens de texto endereçadas aos moradores de áreas de risco têm se mostrado um importante mecanismo auxiliar de alerta.

Propomos também a unificação do número de telefone de emergência em todo o País, a exemplo do 911 nos Estados Unidos da América. Trata-se de medida de elevada importância, que visa a facilitar o acionamento do serviço em situação de desastre, quando as pessoas estão mais vulneráveis e, muitas vezes, em pânico.

Para sanar o vício de iniciativa e, ao mesmo tempo, incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro os aprimoramentos aqui apontados, oferecemos emenda substitutiva ao PLS nº 490, de 2009.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2009, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 490, DE 2009

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para unificar o número do telefone de emergência em todo o território nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3-C:

"**Art. 3-C** O órgão federal competente disciplinará a unificação do número de telefone de emergência em todo o território nacional.

Parágrafo único. As concessionárias de serviços públicos de radiodifusão sonora, inclusive comunitárias, e de sons e imagens, bem como de telefonia celular ficam obrigadas a colaborar na divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER N°, DE 2011

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2009, do Senador RAIMUNDO COLOMBO, que institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos.

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 490, de 2010, do Senador Raimundo Colombo.

Estruturada em nove artigos, a proposição institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos (CPDC). O órgão federal atuará de modo integrado com Estados e Municípios, como centro de informações de utilidade pública para prevenção e alerta da possibilidade de catástrofes climáticas, como furações, tempestades, inundações e incêndios florestais, entre outros.

O CPDC coordenará e centralizará a produção, a recepção e a transmissão de informações relacionadas com a prevenção e o alerta da possibilidade dessas catástrofes. Os órgãos municipais e estaduais, bem como os demais órgãos federais que cuidam do tema deverão fornecer ao Centro as informações que dispuserem, relacionadas com a prevenção e o alerta de catástrofes climáticas.

O art. 8º da proposição define que as concessionárias de serviço público de transmissão de rádio e TV que cubram as áreas de risco têm o dever de colaborar com o interesse público, mediante a divulgação com celeridade dos alertas de calamidade que receberem do CPDC.

Antes da CCT, o PLS nº 490, de 2009, foi apreciado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde teve como relator o Senador Aloysio Nunes Ferreira. Em 24 de maio de 2011, a matéria recebeu parecer desfavorável naquele colegiado.

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos II e III do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições pertinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática e à organização institucional do setor.

Além disso, tendo em vista o caráter terminativo da manifestação desta Comissão e o fato de a matéria não ter sido distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), compete também à CCT manifestarse sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do projeto.

No mérito, trata-se de proposição de elevada importância, com profundas implicações para a mudança de foco da atuação dos órgãos de defesa civil no País. De fato, é necessário deslocar a ênfase dessas instituições da resposta e recuperação para a prevenção, a preparação e o alerta. Nesse contexto, a criação de uma entidade voltada à centralização das informações disponíveis e ao alerta sobre a possibilidade de ocorrência de desastres é uma lacuna que precisa ser preenchida no arcabouço institucional brasileiro.

Contudo, sob o ponto de vista constitucional, concordamos com a manifestação da CMA de que o PLS nº 490, de 2009, padece de vício de constitucionalidade.

Conforme o art. 84, inciso II, da Constituição Federal, cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal. Além disso, o art. 61, § 1°, inciso II, alínea *a*, da Lei Maior, estabelece ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento de sua remuneração.

Como a criação de órgão federal implica, necessariamente, a distribuição de competências e a criação de cargos e funções na administração pública, o PLS nº 490, de 2009, invade a esfera de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República.

Entendemos, contudo, fundamental o disposto no art. 8º do projeto em exame, que propõe o engajamento das concessionárias de serviços públicos de rádio e TV no sistema de alerta sobre a possibilidade de ocorrência de desastres. Esse é um importante instrumento que, sem sombra de dúvida, ajudará a salvar vidas.

Acreditamos, no entanto, que a obrigação deve ser estendida também às concessionárias de telefonia celular, tendo em vista que as mensagens de texto endereçadas aos moradores de áreas de risco têm se mostrado um importante mecanismo auxiliar de alerta.

Para sanar o vício de iniciativa e, ao mesmo tempo, incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro o fundamental dispositivo do art. 8º da proposição, oferecemos Substitutivo ao PLS nº 490, de 2009.

III - VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2009, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA N° – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 490, DE 2009

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para obrigar as concessionárias de serviços públicos de radiodifusão sonora, inclusive comunitárias, e de sons e imagens, bem como de telefonia celular a colaborar na divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

	Art.	1°	O	art.	2°	da	Lei	n°	12.340,	de	1°	de	dezembro	de	2010,
passa a v	igorar a	cres	scio	do d	o s	egu	inte	§ 4	1°:						

"Art. 2°
§ 4º As concessionárias de serviços públicos de radiodifusão sonora, inclusive comunitárias, e de sons e imagens, bem como de
telefonia celular ficam obrigadas a colaborar na divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL (*) PROJETO DE LEI DO SENADO № 490, DE 2009

Institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Centro de Prevenção de Desastres Climáticos (CPDC) atuará integrado aos Estados e Municípios como centro de informações de utilidade pública para prevenção e alerta da possibilidade de catástrofes climáticas, como furações, tempestades, inundações, incêndios florestais e outros.

Art. 2º A atividade de prevenção compreenderá:

- I Monitoramento de todas as informações geoclimáticas de interesse para a atividade de prevenção, como nível e vazão dos rios, velocidade dos ventos, temperatura, pluviosidade, etc.;
- II Instalação de equipamentos de sensoriamento remoto nas áreas críticas para permitir a coleta e transmissão de informações geoclimáticas para armazenamento e análise;
- III Manutenção de arquivos históricos de todas as informações, cujo banco de dados será fornecido ao público gratuitamente, além de disponibilizado na Internet;
 - Art. 3º A atividade de alerta compreenderá:
- I Comunicação imediata a todas as rádios e televisões locais dos alertas de calamidade iminente, para serem transmitidos à população nas situações graves, potencialmente passíveis de risco de vida e de grandes danos materiais;
- II Instalação e manutenção de estrutura dotada dos meios mais modernos meios de comunicação, como rádio, redes de telefonia fixa, móvel e conectada diretamente a satélite, internet, etc., com o objetivo de manter contato permanente com regiões atingidas ou em vias de o ser por desastres climáticos;

^(*) Republicado por incorreção no anterior.

- III Recepção e registro de informações de alerta transmitidas pelos municípios, que deverão ser disponibilizadas na internet;
- IV Manutenção de sistemática de comunicação com pessoa especialmente designada pelos Municípios para a função de transmitir à população local alertas de fenômenos naturais passíveis de gerar desastres.
- **Art. 4º** O CPDC deverá divulgar em seu site na internet todas as informações e dados registrados em seus bancos de dados, inclusive os transmitidos e recebidos dos municípios e às rádios e televisões locais.

Parágrafo único O órgão manterá em seu site na internet serviços de ouvidoria com o propósito de colher sugestões e críticas da população.

- **Art. 5º** O CPDC atuará em cooperação com Estados e Municípios, cabendo-lhe coordenar e centralizar a produção, recepção e transmissão de informações relacionadas com a prevenção e alerta da possibilidade de catástrofes climáticas.
- **Art. 6º** Para se manter integrado ao CPDC o Município deverá assumir as funções e responsabilidades que lhe forem designadas, executando fielmente as tarefas que lhe couberem.
- § 1º Todos os municípios situados em áreas passíveis de desastres climáticos poderão se integrar ao CPDC;
- § 2º Poderá ser transferida aos Municípios a responsabilidade pela aquisição, instalação e manutenção de equipamentos de sensoriamento remoto nas áreas críticas;
- § 3º O CPDC deverá informar em seu site na Internet as funções e responsabilidades que não estiverem sendo cumpridas pelos municípios.
- **Art. 7º** Os órgãos federais, estaduais e municipais deverão fornecer ao CPDC todas as informações que dispuserem, relacionadas com a prevenção e alerta da de catástrofes climáticas.
- **Art. 8º** As concessionárias de serviço público de transmissão de rádio e TV que cubram as áreas de risco têm o dever de colaborar com o interesse público, mediante a divulgação com celeridade dos alertas de calamidade que receberem do CPDC.
 - Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na última década, o Brasil teve aumento considerável nos desastres naturais, com milhares de vítimas e prejuízos de grande monta. Os fenômenos climáticos são responsáveis por 80% das catástrofes, provocadas por inundações e tornados.

Embora esses desastres naturais não possam ser evitados ou mesmo previstos com a desejável antecedência, a população deve estar preparada para a iminência de ocorrer um evento dessa natureza, a fim de que as famílias possam adotar medidas de proteção de suas vidas e bens.

Estamos na "Era da Informação" e é impensável que um município não seja prevenido de que no município vizinho acaba de passar um tornado ou que o nível do rio está subindo rapidamente. As tormentas com potencial destrutivo circulam por grandes áreas, o que deve ser objeto de monitoramento detalhado para se detectar anormalidades na velocidade dos ventos, nos níveis pluviométricos e na vazão e nível dos rios, dentre outras variáveis.

A informação é essencial para minimizar as vítimas e danos, sendo um direito do cidadão ter acesso a todos os dados que a tecnologia possa dispor a respeito de potenciais calamidades ambientais.

Ao buscar estatísticas, registros e informações detalhadas dessas calamidades, constatei que os sites dos órgãos federais brasileiros mencionam dados numéricos, porém oriundos de uma agência norte-americana especializada em desastres naturais.

Nos sites federais consta apenas uma relação contendo o tipo de desastre natural ocorrido, o município, a data e a intensidade, ainda assim, com mais de 3 meses de defasagem. Não há registros contendo medições dos fenômenos naturais que ocorreram nas áreas atingidas.

O site do INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais menciona a criação de um "banco de dados para gestão de desastres naturais", porém trata-se de informação de 2006. Ao final da página consta a assinatura do "Núcleo de Pesquisa e Aplicação de Geotecnologias em Desastres Naturais e Eventos Extremos - 2006".

O Brasil não possui uma estrutura centralizada para receber, analisar e transmitir informações geoclimáticas, que possa funcionar como instrumento para emitir alertas à população potencialmente em risco.

O presente projeto pretende solucionar o problema, mediante a criação de um Centro Nacional de Prevenção de Desastres Climáticos, destinado a fomentar a produção de informações geoclimáticas, centralizar os dados para análise, emitir alertas nas situações em que sejam detectados riscos de calamidade e estabelecer canais de comunicação eficazes

com os meios de comunicação de massa, municípios e sua população. Trata-se de um instrumento de grande valia para a adoção de medidas preventivas nas situações em que houver risco de desastres ambientais.

O CPDC deverá fomentar a produção e a disponibilização de informações de utilidade, como o nível e vazão dos rios, velocidade dos ventos, níveis pluviométricos e outros dados úteis, que podem ser captados remotamente e transmitidos para análise em tempo real. Os municípios, com o auxílio de seus respectivos Estados, deverão se engajar nesse esforço, adquirindo, instalando e fazendo a manutenção desses equipamentos de medição. A cooperação é essencial, pois as tarefas locais devem ser assumidas pelos municípios, enquanto o órgão federal centralizará a análise dos dados e os disponibilizará a toda a população.

Os Municípios e o CPDC deverão estabelecer os canais e meios de comunicação apropriados, considerando a possibilidade das situações de falta de energia e danos à telefonia, em que há necessidade de uso de rádio ou de celulares conectados à satélites.

O projeto prevê o engajamento dos principais meios de comunicação de massa – rádio e televisão – que deverão transmitir os alertas de calamidade à população sob risco de vida e de grandes danos materiais.

Tratando-se de um órgão de informação, o CPDC deverá adotar uma política de plena divulgação de todos os seus bancos de dados e informações de interesse público, utilizando a internet para tal fim.

Senador RAIMUNDO COLOMBO

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 30/10/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF OS: 17814/2009





SENADO FEDERAL Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 490, de 2009, que "institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos".

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 490, de 2009, que *Institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos*, ora submetido ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), foi também distribuído, em termos de decisão terminativa, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

A proposição prevê que o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos (CPDC), que atuará de forma integrada com Estados e Municípios, terá o propósito de assegurar prevenção e alerta da possibilidade de catástrofes climáticas, como furacões, tempestades, inundações, incêndios florestais e outros.





SENADO FEDERAL Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A prevenção compreenderá, entre outras, as seguintes atividades:

- a) monitoramento de informações geoclimáticas;
- b) instalação de equipamentos de sensoriamento remoto; e
- c) manutenção de todas essas informações em bancos de dados que serão colocados à disposição do público, por meio da rede mundial de computadores (internet).

Quanto à atividade de alerta sobre possível ocorrência de desastres climáticos, o projeto ora analisado prevê:

- a) comunicação imediata, às emissoras de rádio e televisão, de alertas sobre possível ocorrência de catástrofes climáticas;
- b) instalação e manutenção de estrutura de comunicação para contato permanente com regiões atingidas ou prestes a serem atingidas por esses desastres;
- c) recepção e registro de alertas transmitidos pelos Municípios; e
- d) manutenção de sistema de comunicação com pessoa especialmente designada pelos Municípios, cujo papel será o de transmitir os referidos alertas à população local.

Para se manterem integrados ao CPDC, os Municípios deverão assumir as funções e responsabilidades





SENADO FEDERAL Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

que lhes forem designadas; além disso, a eles poderá ser transferida a responsabilidade pela aquisição, instalação e manutenção de equipamentos de sensoriamento remoto em áreas críticas. O referido Centro deverá, ainda, divulgar os nomes dos Municípios que não estiverem cumprindo suas obrigações junto ao órgão.

Na justificativa do projeto, o autor lembra que, na última década, houve, no País, considerável aumento na ocorrência de desastres climáticos, que provocaram milhares de vítimas e grandes prejuízos. E também que, embora esses desastres naturais não possam ser evitados ou mesmo previstos com a desejável antecedência, a população precisa estar preparada para a ocorrência de tais fenômenos naturais.

Argumenta, então, que, na era da informação, é injustificável que um Município não seja alertado quanto à passagem de um tornado ou a elevação de um rio em Município vizinho, considerando-se que tal informação é essencial para minimizar a ocorrência de perdas de vidas e danos materiais.

Afirma que são escassas as informações disponíveis em órgão federais relativas a esses desastres climáticos, sendo que o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) menciona apenas a eventual criação de um banco de dados para gestão de desastres naturais.

Enfatiza que o Brasil não dispõe de estrutura centralizada capaz de receber, analisar e transmitir informações geoclimáticas que possam funcionar como instrumento para a emissão de alertas a populações em risco.



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PLS nº 409, de 2009, trata da importante questão relativa ao estabelecimento de um sistema eficiente de coleta e disseminação de informações capazes de permitir à sociedade em geral e ao Poder Público tomarem, tempestivamente, medidas capazes de reduzir os danos provocados por desastres naturais.

Nossa Comissão está atenta a essa demanda e criou um Grupo de Trabalho para propor aprimoramentos na legislação sobre a matéria.

Cremos, porém, que a solução sugerida pelo referido projeto de lei – a criação de um Centro de Prevenção de Desastres Climáticos – apresenta sérios inconvenientes.

O mais grave é a inconstitucionalidade da proposição, ao determinar a criação de órgão federal, algo que contraria, de modo flagrante, o art. 61, II, e, da Carta Magna, segundo o qual são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. Essa deficiência é reforçada ainda pelo fato de que o projeto de lei em análise define as atribuições do CPDC e identifica as atividades que ele deverá desenvolver. Assim, é forçoso reconhecer que a proposição padece de vício de iniciativa.

III - VOTO

4



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Com base no exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2009.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2011

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator

EMENDA (RELATOR) Nº 1 (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 490, DE 2009

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para unificar o número do telefone de emergência em todo o território nacional e dispor sobre o dever das concessionárias dos serviços públicos que especifica de colaborar com o interesse público, por meio da divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-C:

"Art. 3º-C. O órgão federal competente disciplinará a unificação do número de telefone de emergência em todo o território nacional.

Parágrafo único. As concessionárias de serviços públicos de radiodifusão sonora, inclusive comunitárias, de sons e imagens e de telefonia celular têm o dever de colaborar com o interesse público, por meio da divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, conforme regulamento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Relator

PARECER N°, DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que *institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos*.

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 490, de 2009, do Senador Raimundo Colombo.

Estruturada em nove artigos, a proposição institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos (CPDC). O órgão federal atuará de modo integrado com Estados e Municípios, como centro de informações de utilidade pública para prevenção e alerta da possibilidade de catástrofes climáticas, como furações, tempestades, inundações e incêndios florestais, entre outros.

O CPDC coordenará e centralizará a produção, a recepção e a transmissão de informações relacionadas com a prevenção e o alerta da possibilidade dessas catástrofes. Os órgãos municipais e estaduais, bem como os demais órgãos federais que cuidam do tema deverão fornecer ao Centro as informações que dispuserem, relacionadas com a prevenção e o alerta de catástrofes climáticas.

O art. 8º da proposição define que as concessionárias de serviço público de transmissão de rádio e TV que cubram as áreas de risco

têm o dever de colaborar com o interesse público, mediante a divulgação com celeridade dos alertas de calamidade que receberem do CPDC.

Antes da CCT, o PLS nº 490, de 2009, foi apreciado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde teve como relator o Senador Aloysio Nunes Ferreira. Em 24 de maio de 2011, a matéria recebeu parecer pela rejeição naquele colegiado.

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos II e III do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições pertinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática e à organização institucional do setor.

Além disso, tendo em vista o caráter terminativo da manifestação desta Comissão e o fato de a matéria não ter sido distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), compete também à CCT manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

No mérito, trata-se de proposição de elevada importância, com profundas implicações para a mudança de foco da atuação dos órgãos de defesa civil no País. De fato, é necessário deslocar a ênfase dessas instituições da resposta e recuperação para a prevenção, a preparação e o alerta. Com a edição da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, o ordenamento jurídico do setor avançou, mas não o suficiente. Nesse contexto, a criação de uma entidade voltada à centralização das informações disponíveis e ao alerta sobre a possibilidade de ocorrência de desastres é uma lacuna que precisa ser preenchida no arcabouço institucional brasileiro.

Contudo, sob o ponto de vista constitucional, concordamos com a manifestação da CMA de que o PLS nº 490, de 2009, padece de vício de constitucionalidade.

Conforme o art. 84, inciso II, da Constituição Federal, cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal. Além disso, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea *a*, da Lei Maior, estabelece ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento de sua remuneração.

Como a criação de órgão federal implica, necessariamente, a distribuição de competências e a criação de cargos e funções na administração pública, o PLS nº 490, de 2009, invade a esfera de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República.

No entanto, entendemos fundamental preservar o disposto no art. 8º do projeto em exame, que propõe o engajamento das concessionárias de serviços públicos de rádio e TV no sistema de alerta sobre a possibilidade de ocorrência de desastres. Esse é um importante instrumento que, sem sombra de dúvida, ajudará a salvar vidas.

Acreditamos, porém, que a obrigação deve ser estendida também às concessionárias de telefonia celular, tendo em vista que as mensagens de texto endereçadas aos moradores de áreas de risco têm se mostrado um importante mecanismo auxiliar de alerta.

Propomos também, por sugestão do Senador Walter Pinheiro, a unificação do número de telefone de emergência em todo o País, a exemplo do 911 nos Estados Unidos da América. Trata-se de medida de elevada importância, que visa a facilitar o acionamento do serviço em situação de desastre, quando as pessoas estão mais vulneráveis e, muitas vezes, em pânico.

Para sanar o vício de iniciativa e, ao mesmo tempo, incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro os aprimoramentos aqui apontados, oferecemos emenda substitutiva ao PLS nº 490, de 2009.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2009, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 01 – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 490, DE 2009

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para unificar o número do telefone de emergência em todo o território nacional e dispor sobre o dever das concessionárias dos serviços públicos que especifica de colaborar com o interesse público, por meio da divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-C:

"Art. 3°-C. O órgão federal competente disciplinará a unificação do número de telefone de emergência em todo o território nacional

Parágrafo único. As concessionárias de serviços públicos de radiodifusão sonora, inclusive comunitárias, de sons e imagens e de telefonia celular têm o dever de colaborar com o interesse público, por meio da divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, conforme regulamento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 02/07/2013

Senador Alfredo Nascimento, Presidente

Senador Rodrigo Rollemberg, Relator

2ª PARTE - DELIBERATIVA



REQUERIMENTO N° 27, DE 2013-CCT

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2°, II e V, da Constituição Federal, e do art. 90, II e V, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com a finalidade de discutir o Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2011, que pretende modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas, tendo como convidados os Senhores Governadores dos respectivos Estados.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2011, de autoria do Deputado Pauderney Avelino, altera a alínea c e inclui a alínea e no art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, visando a modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso Greenwich "menos cinco horas".

Segundo a justificação da proposição, o fuso horário introduzido pela Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, obrigou a população desses Estados a mudar toda sua rotina de atividades, e que não foi possível a adaptação ao novo horário, resultando em transtornos físicos e psicológicos para a população. Além disso, referendo de 2010 realizado no Acre comprovou a rejeição da maioria da população ao novo fuso horário. Por essas razões, a proposição procura restabelecer o fuso horário previsto no Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, anteriormente à sua alteração no ano de 2008.

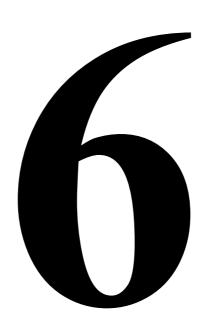
Por seu turno, a Lei que alterou o fuso horário desses Estados foi aprovada aos argumentos de que a redução permanente de uma hora no fuso horário permitiria, nessa parte mais ocidental do Brasil, uma maior integração com o sistema financeiro do resto do País, facilitaria as comunicações e o transporte aéreo, e resultaria numa participação mais efetiva na vida econômica, política e cultural dos centros mais desenvolvidos.

Diante desses fatos, julgo indispensável a oitiva dos Governadores dos Estados do Acre e do Amazonas, autoridades amplamente conhecedoras dos hábitos e da realidade da sociedade local, bem como dos respectivos anseios, e cujos argumentos quanto aos eventuais benefícios da mudança ou manutenção do fuso horário poderão orientar o posicionamento dos membros desta Comissão.

Sala da Comissão,

Senador ANIBAL DINIZ

2ª PARTE - DELIBERATIVA



PARECER № , DE 2013

5

10

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 102, de 2013 (nº 765, de 2012, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à Associação de Difusão Comunitária de Barão para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barão, Estado do Rio Grande do Sul.

RELATOR: Senador ALFREDO NASCIMENTO

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 102, de 2013 (nº 765, de 2012, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação de Difusão Comunitária de Barão* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barão, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, 5 Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

15

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

25

O exame da documentação que acompanha o PDS n° 102, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei n° 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 102, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação de Difusão Comunitária de Barão* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barão, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

10

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 102, DE 2013

(nº 765/2012, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE BARÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barão, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.169 de 24 de novembro de 2010, que outorga autorização à Associação de Difusão Comunitária de Barão para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barão, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 287, de 2012.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

- 1 Portaria nº 775, de 20 de novembro de 2008 Associação da Rádio Comunitária Shalon FM, no município de Goiânia GO;
- 2 Portaria nº 513, de 10 de junho de 2010 ACAR Associação Cultural dos Amigos Rochedenses, no município de Rochedo de Minas MG;
- 3 Portaria nº 526, de 14 de junho de 2010 Associação Beneficente São Francisco de Assis de Medeiros-MG, no município de Medeiros MG;
- 4 Portaria nº 662, de 21 de julho de 2010 Associação de Amigos da Radiodifusão Comunitária de Campina das Missões, no município de Campina das Missões RS;
- 5 Portaria nº 703, de 29 de julho de 2010 Associação Rádio Comunitária Poço Cerrado, no município de Tangará RN;
- 6 Portaria nº 744, de 24 de agosto de 2010 Sociedade Luiza Távora, no município de Potengi CE;
- 7 Portaria nº 751, de 24 de agosto de 2010 Associação Assistencial e Cultural Baraunense, no município de Baraúna RN;
- 8 Portaria nº 752, de 24 de agosto de 2010 Associação dos Filhos e Amigos de São Marcos, no município de Major Isidoro AL;
- 9 Portaria nº 754, de 24 de agosto de 2010 Associação dos Nordestinos de Campos do Jordão e Região, no município de Campos do Jordão SP;
- 10 Portaria nº 787, de 26 de agosto de 2010 Associação Comunitária de Comunicação e Cultura-de Astorga, no município-de Astorga PR;
- 11 Portaria nº 921, de 14 de outubro de 2010 Associação de Radiodifusão Cultural e Ambiental de Heitorai, no município de Heitorai GO;
- 12 Portaria nº 931, de 14 de outubro de 2010 Associação Comunitária Para o Desenvolvimento de Pindorama, no município de Pindorama SP;
- 13 Portaria nº 938, de 14 de outubro de 2010 Associação Radiodifusão Cultural de Triunfo, no município de Triunfo RS;
- 14 Portaria nº 939, de 14 de outubro de 2010 Associação Radiodifusão Comunitária Independência, no município de Tutóia MA;
- 15 Portaria nº 941, de 14 de outubro de 2010 Associação Rádio Comunitária de Marataízes, no município de Marataízes ES;
- 16 Portaria nº 1.041, de 8 de novembro de 2010 Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Piên, no município de Piên PR;

- 17 Portaria nº 1.048, de 8 de novembro de 2010 Associação de Radiodifusão Domingos Martins, no município de Domingos Martins ES;
- 18 Portaria nº 1.050, de 8 de novembro de 2010 Associação de Radiodifusão Comunitária da Região Quilombola de Formigueiro, no município de Formigueiro RS;
- 19 Portaria nº 1.055, de 8 de novembro de 2010 Associação Latino Americana de Combate à Miséria e à Violência Projeto Sol Para Todos Organização Não Governamental, no município de Recife PE;
- 20 Portaria nº 1.083, de 16 de novembro de 2010 Associação Comunitária de Comunicação e Cultura São Pedro, no município de Ubarana SP;
- 21 Portaria nº 1.092, de 16 de novembro de 2010 Associação Comunitária Cultural e Esportiva de Doutor Ulysses Paraná, no município de Doutor Ulysses PR;
- 22 Portaria nº 1.101, de 16 de novembro de 2010 Associação Caibateense de Comunicação, Cultura e Cidadania, no município de Caibaté RS;
- 23 Portaria nº 1.168, de 24 de novembro de 2010 Associação Comunitária Victorense de Comunicação, no município de Victor Graeff RS;
- 24 Portaria nº 1.169, de 24 de novembro de 2010 Associação de Difusão Comunitária de Barão, no município de Barão RS;
- 25 Portaria nº 1.170, de 24 de novembro de 2010 Sociedade Beneficente Glória In Excelsis, no município de Boa Vista do Cadeado RS;
- 26 Portaria n^{0} 1.173, de 24 de novembro de 2010 Associação Movimento Comunitário Canoas, no município de Paraibuna SP;
- 27 Portaria nº 1.179, de 24 de novembro de 2010 Sociedade Civil Acauã, no município de Salvador BA; e
- 28 Portaria nº 1.279, de 6 de dezembro de 2010 Associação Comunitária de Radiodifusão do Primeiro de Maio, no município de Belo Horizonte MG.

Brasília, 25 de junho de 2012.

Akussell

EM nº. 90/2011 - MC

Brasília, 19 de abril de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

- 1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação de Difusão Comunitária de Barão, no Município de Barão, Estado do Rio Grande do Sul, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o que dispõe *caput* do art. 223, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
- 2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
- 3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
- 4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53000.024051/09, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
- 5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PORTARIA № 1169 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.024.051/09, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação de Difusão Comunitária de Barão, com sede na Rua Maria Edith Selbach, nº 29 - Centro, no município de Barão, Estado do Rio Grande do Sul, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 29º 22º 43 "S e longitude em 51º 30º 03W, utilizando a freqüência de 87,5 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ARTUR EL ARDI LETTE
Ministro de Estado das Comunicações

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 10/05/2013.

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE BARÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barão, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.169 de 24 de novembro de 2010, que outorga autorização à Associação de Difusão Comunitária de Barão para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barão, Estado do Rio Grande do Sul.

 $\,$ Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES Presidente

2ª PARTE - DELIBERATIVA



PARECER № , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 100, de 2013 (nº 760, de 2012, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rede Mundial de Rádio e Televisão Ltda para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul.

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 100, de 2013 (nº 760, de 2012, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à *Rede Mundial de Rádio e Televisão Ltda* para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul.

O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II - ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, inridicidade e técnica legislativa

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de outorga, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.

III - VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 100, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga concessão à Rede Mundial de Rádio e Televisão Ltda para explorar serviço de radiodifusão sonora de sons e imagens (televisão) na cidade de Santo Ângelo, Estado do

Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 100, DE 2013

(nº 760/2012, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à REDE MUNDIAL DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Santo Ángelo, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 22 de junho de 2012, que outorga concessão à Rede Mundial de Rádio e Televisão Ltda. para explorar, por 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 286, de 2012.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhados de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, os atos constantes dos Decretos de 2º de junho de 2012, publicados no Diário Oficial da União do dia 2º5 de junho de 2012, que outorgam concessões às entidades abaixo relacionadas para explorarem, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão de sons e imagens:

- 1 Sinal Brasileiro de Comunicação S/C Ltda., no município de Macapá AP;
- 2 Rádio e Televisão Século 21 Ltda., no município de Campanha MG;
- 3 Empresa de Comunicação Piemonte Ltda., no município de Campina Grande -

PB;

4 - Rede Mundial de Rádio e Televisão Ltda., no município de Santo Ângelo -

RS, e

5 – TV Pioneira de Mogi das Cruzes Ltda., no município de Cubatão-SP.

Brasília, 25 de junho de 2012.

ARusseff

EM nº. 61/2011 - MC

Brasília, 1º. de abril de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

- 1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 158/2001-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul.
- 2. A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rede Mundial de Rádio e Televisão Ltda. (Processo nº 53790.000701/2002) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a concessão, na forma do projeto de decreto.
- 3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

DECRETO DE 22 DE JUNHO

DE 2012.

Outorga concessão à Rede Mundial de Rádio e Televisão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, caput, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e o art. 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e de acordo com o que consta do Processo nº 53790.000701/2002-26, Concorrência nº 158/2001-SSR/MC,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rede Mundial de Rádio e Televisão Ltda., para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A concessão será regida pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º O contrato decorrente da concessão deverá ser assinado no prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o art. 2º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

Sprisself.

MC-D

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 10/05/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF OS:12105/2013

Aprova o ato que outorga concessão à REDE MUNDIAL DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

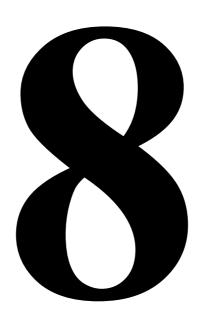
Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto $\rm s/n^\circ$ de 22 de junho de 2012, que outorga concessão à Rede Mundial de Rádio e Televisão Ltda. para explorar, por 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul.

 $\,$ Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES Presidente

2ª PARTE - DELIBERATIVA



PARECER № , DE 2013

5

10

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 103, de 2013 (nº 654, de 2012, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à Associação Serra do Camará para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte.

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 103, de 2013 (nº 654, de 2012, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Serra do Camará* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS n° 103, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei n° 9.612, de 1998.

25 **III – VOTO**

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 103, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Serra do Camará* para executar serviço de radiodifusão

3

comunitária na cidade de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

5 , Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 103, DE 2013

(nº 654/2012, na Câmara dos Deputados)

S E E P, Confeccionar apenas 20 (virite) exemplares Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO SERRA DO CAMARÁ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.374 de 22 de dezembro de 2010, que outorga autorização à Associação Serra do Camará para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 105, de 2012.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações outorgadas às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

- 1 Portaria nº 489, de 13 de agosto de 2008 Associação de Comunicação e Desenvolvimento Artístico e Cultural, no município de Faria Lemos MG;
- 2 Portaria nº 877, de 19 de dezembro de 2008 Associação de Voluntários ao Desenvolvimento Sustentável do Bico do Papagaio AVDESBIP, no município de Maurilândia do Tocantins TO;
- 3 Portaria nº 878, de 19 de dezembro de 2008 Associação Comunitária de Comunicação e Cultura do Rio da Conceição, no município de Rio da Conceição TO;
- 4 Portaria nº 882, de 19 de dezembro de 2008 Associação Comunitária de Moradores de Dois Irmãos do Tocantins, no município de Dois Irmãos do Tocantins TO;
- 5 Portaria nº 700, de 29 de julho de 2010 Associação Comunitária Rádio FM Espírito Santo, no município de Espírito Santo RN;
- 6 Portaria nº 701, de 29 de julho de 2010 Associação Candiotense de Incentivo à Arte e à Cultura ACIAC, no município de Candiota RS;
- 7 Portaria nº 704, de 29 de julho de 2010 Associação Rádio Comunitária Esperança Viva Distrito do Assari ASRCEV, no município de Barra dos Bugres MT;
- 8 Portaria nº 743, de 24 de agosto de 2010 Associação Cultural Comunitária Morumbi, no município de São José dos Campos SP;
- 9 Portaria nº 747, de 24 de agosto de 2010 Associação Beneficente Cultural Rusczak, no município de Rio Negrinho SC;
- 10 Portaria nº 748, de 24 de agosto de 2010 Associação dos(as) Costureiros(as) do Município de Itabaianinha/SE ASCOMITA, no município de Itabaianinha SE;
- 11 Portaria nº 749, de 24 de agosto de 2010 Associação Artística e Cultural "Pró-Arte" de Nazaré Tocantins, no município de Nazaré TO;
- 12 Portaria nº 764, de 24 de agosto de 2010 Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural, Artístico e Social de Cerejeiras, no município de Cerejeiras RO;

- 13 Portaria nº 789, de 26 de agosto de 2010 Associação Comunitária Serafinense de Comunicação ACSEC, no município de Serafina Corrêa RS;
- 14 Portaria nº 790, de 26 de agosto de 2010 Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Minas Novas, no município de Minas Novas MG;
- 15 Portaria nº 916, de 14 de outubro de 2010 Associação Comunitária Rádio Líder de Abreu e Lima, no município de Abreu e Lima PE;
- 16 Portaria nº 920, de 14 de outubro de 2010 Associação de Radiodifusão Comunitária, Desenvolvimento Social e Turístico de Pau D' arco, no município de Pau D' arco TO;
- 17 Portaria nº 922, de 14 de outubro de 2010 Associação Comunitária Cultural Ambiental de Diamante do Sul, no município de Diamante do Sul PR;
- 18 Portaria nº 923, de 14 de outubro de 2010 Associação Beneficente de Vereda, no município de Vereda BA;
- 19 Portaria nº 925, de 14 de outubro de 2010 Associação Comunitária Aldeia Tinguatiba, no município de Antônio Cardoso BA;
- 20 Portaria nº 926, de 14 de outubro de 2010 Associação Comunitária Portal do Benfica, no município de Fortaleza CE;
- 21 Portaria nº 927, de 14 de outubro de 2010 Associação Cultural Comunitária de Radiodifusão de Cruz Machado, no município de Cruz Machado PR;
- 22 Portaria nº 928, de 14 de outubro de 2010 Associação Comunitária Parque dos Pinhos ASSCOMPP, no município de Cidreira RS;
- 23 Portaria nº 935, de 14 de outubro de 2010 Associação Comunitária dos Moradores de Mituaçu, no município de Conde PB;
- 24 Portaria nº 937, de 14 de outubro de 2010 Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Juranda, no município de Juranda PR;
- 25 Portaria nº 943, de 14 de outubro de 2010 Associação Comunitária Amigos Pratense, no município de Nova Prata do Iguaçu PR;
- 26 Portaria nº 948, de 14 de outubro de 2010 Associação Pró-Rádio Comunitária Cidadania FM, no município de-Passo-Fundo RS,
- 27 Portaria nº 1.043, de 8 de novembro de 2010 Associação Fortaleza de São João, no município de Ipupiara BA;
- 28 Portaria nº 1.073, de 11 de novembro de 2010 Associação Comunitária Bonjesuense de Radiodifusão ACBR, no município de Bom Jesus da Penha MG;

- 29 Portaria nº 1.078, de 16 de novembro de 2010 Associação Comunitária e Cultural Jacuípe FM, no município de São José do Jacuípe BA;
- 30 Portaria nº 1.089, de 16 de novembro de 2010 Associação de Comunicação, Cultura e Desporto de Vila Nova do Piauí, no município de Vila Nova do Piauí PI;
- 31 Portaria nº 1.094, de 16 de novembro de 2010 Associação Comunitária Lamarão em Ação FM, no município de Lamarão BA;
- 32 Portaria nº 1.158, de 24 de novembro de 2010 Associação Comunitária de Apoio a Cultura do Município de Conceição de Almeida, no município de Conceição de Almeida BA;
- 33 Portaria nº 1.167, de 24 de novembro de 2010 Associação Cultural e Desenvolvimento Social de Miraguaí ACODESMI, no município de Miraguaí RS;
- 34 Portaria nº 1.186, de 24 de novembro de 2010 Clube dos Pais do Granja Verde, no município de Betim MG:
- 35 Portaria nº 1.226, de 30 de novembro de 2010 Associação Comunitária de Radiodifusão da Mampituba, no município de Mampituba RS;
- 36 Portaria nº 1.231, de 30 de novembro de 2010 Associação Comunitária Caseirense, no município de Caseiros RS;
- 37 Portaria nº 1.234, de 30 de novembro de 2010 Associação de Radiodifusão Comunitária Lageadense ARCOL, no município de Chapadão do Lageado SC;
- 38 Portaria nº 1.274, de 6 de dezembro de 2010 Associação Cultural Vale do Sol, no município de Vale do Sol RS;
- 39 Portaria nº 1.374, de 22 de dezembro de 2010 Associação Serra do Camará, no município de São Miguel RN;
- 40 Portaria nº 1.375, de 22 de dezembro de 2010 Associação de Radiodifusão Barreto FM, no município de Bento Fernandes RN; e
- 41 Portaria nº 1.386, de 22 de dezembro de 2010 Associação dos Amigos Bocainenses, no município de Bocaina de Minas MG.

Alrussell

Brasília, 23 de março de 2012.

EM nº. 106/2011 - MC

Brasília, 19 de abril de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

- 1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Serra do Camará, no Município de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o que dispõe *caput* do art. 223, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
- 2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
- 3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
- 4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53000.012181/2010 que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
- 5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

PORTARIA Nº 1374 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.012181/2010, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à **Associação Serra do Camará**, com sede no Sítio Serrote Verde, s/nº, Zona Rural, Município de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 06º 10' 10"S e longitude em 38° 29' 26"W, utilizando a frequência de 104,9MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE Ministro de Estado das Comunicações

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 17/05/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

OS: 12285/2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO SERRA DO CAMARÁ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.374 de 22 de dezembro de 2010, que outorga autorização à Associação Serra do Camará para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte.

 $\,$ Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

2ª PARTE - DELIBERATIVA



PARECER № , DE 2013

5

10

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 115, de 2013 (nº 788, de 2012, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão de Cajazeiras para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pio IX, Estado do Piauí.

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 115, de 2013 (nº 788, de 2012, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Radiodifusão de Cajazeiras* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pio IX, Estado do Piauí. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e

5

2

Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 115, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

3

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 115, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Radiodifusão de Cajazeiras* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pio IX, Estado do Piauí, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

10 , Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 115, DE 2013

(nº 788/2012, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE CAJAZEIRAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pio IX, Estado do Piauí.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 199 de 6 de junho de 2011, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão de Cajazeiras para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pio IX, Estado do Piauí.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 273, de 2012.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações outorgadas às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

- 1 Portaria nº 197, de 6 de junho de 2011 Associação dos Moradores do Bairro de Furnas, no município de São José da Barra MG;
- 2 Portaria nº 199, de 6 de junho de 2011 Associação Comunitária de Radiodifusão de Cajazeiras, no município de Pio IX PI;
- 3 Portaria nº 204, de 6 de junho de 2011 Associação ONG Rádio Comunitária Mão Amiga, no município de Quissamã RJ;
- 4 Portaria nº 206, de 6 de junho de 2011 Associação de Moradores da Vila Davi, no município de Davinópolis MA,
- 5 Portaria nº 233, de 13 de junho de 2011 Associação de Radiodifusão Comunitária de Piaçu ARCOP, no município de Muniz Freire Distrito de Piaçu ES;
- 6 Portaria nº 236, de 13 de junho de 2011 Associação Arroio-Grandense de Difusão Cultural, no município de Arroio Grande RS;
- 7 Portaria nº 237, de 13 de junho de 2011 Associação Comunitária Bomprogressense de Comunicação, no município de Bom Progresso RS;
- 8 Portaria nº 238, de 13 de junho de 2011 Associação de Rádio Difusão Comunitária de Correia Pinto Voz da Terra FM, no município de Correia Pinto SC;
- 9 Portaria nº 239, de 13 de junho de 2011 Associação Cultural Artística de Cerquilho, no município de Cerquilho SP;
- 10 Portaria nº 260, de 8 de julho de 2011 Associação Comunitária Rádio Integração FM, no município de Itapejara D'Oeste PR;
- 11 Portaria nº 261, de 8 de julho de 2011 Associação Comunitária de Comunicação e Cultura do Município de Cascavel, no município de Cascavel PR;
- 12 Portaria nº 312, de 1º de agosto de 2011 Associação Comunitária e Cultural de Jerônimo Monteiro, no município de Jerônimo Monteiro ES;
- 13 Portaria nº 317, de 1º de agosto de 2011 Associação Comunitária de Radiodifusão Vitória FM de Passagem Franca do Piauí, no município de Passagem Franca do Piauí PI;

- 14 Portaria nº 324, de 1º de agosto de 2011 Associação Cultural e Comunitária Termas de Ibirá, no município de Ibirá SP;
- 15 Portaria nº 340, de 17 de agosto de 2011 Associação Comunitária e Beneficente Amigos do Rio Pau D'Arco, no município de Pau D'Arco PA;
- 16 Portaria nº 346, de 17 de agosto de 2011 Associação Cultural Comunitária de Cruz das Posses, no município de Sertãozinho SP;
- 17 Portaria nº 364, de 17 de agosto de 2011 Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Moradores do Bairro Adelaide Menezes, no município de Sapeaçu BA;
- 18 Portaria nº 392, de 12 de setembro de 2011 Associação de Radiodifusão Comunitária de Santa Rosa de Lima ARACOSROL, no município de Santa Rosa de Lima SE;
- 19 Portaria nº 395, de 12 de setembro de 2011 Associação Comunitária para o Desenvolvimento Artístico e Cultural do Graça ASCACG, no município de Graça CE;
- 20 Portaria nº 458, de 13 de outubro de 2011 Associação Comunitária Amor Verdadeiro, no município de São José do Divino MG;
- 21 Portaria nº 459, de 13 de outubro de 2011 Associação de Desenvolvimento Social e Cultural de Belo Vale "ADESC-BV", no município de Belo Vale MG; e
- 22 Portaria nº 461, de 13 de outubro de 2011 Associação Comunitária de Comunicação e Cultura dos Amigos de Itamarandiba, no município de Itamarandiba MG.

Brasília, 21 de junho de 2012.

Susseff

EM nº. 559/2011 - MC

Brasília, 18 de julho de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

- 1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária de Radiodifusão de Cajazeiras, no Município de Pio IX, Estado do Piauí, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o *caput* do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
- 2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
- 3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
- 4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53000.015097/2010, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
- 5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

PORTARIA Nº 199 DE 6 DE JUNHO DE 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.015097/10, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à **Associação Comunitária de Radiodifusão de Cajazeiras**, com sede na Localidade Cajazeiras, s/n, PI 142 – Zona Rural, Município de Pio IX, Estado do Piauí, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 06°53'23"S e longitude em 40°38'21"W, utilizando a freqüência de 87,90 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

Ministro de Estado das Comunicações

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 26/08/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF QU\"348: 614235"

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE CAJAZEIRAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pio IX, Estado do Piauí.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 199 de 6 de junho de 2011, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão de Cajazeiras para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pio IX, Estado do Piauí.

 $\,$ Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

2ª PARTE - DELIBERATIVA

PARECER № , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 99, de 2013 (nº 736, de 2012, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Princesa da Mata Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 99, de 2013 (nº 736, de 2012, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à *Rádio Princesa da Mata Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se

2

tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pela Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de renovação, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.

III - VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 99, de 2013, não evidenciou violação da legislação que disciplina a matéria, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a concessão outorgada à *Rádio Princesa da Mata Ltda*. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 99, DE 2013

(nº 736/2012, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO PRINCESA DA MATA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 23 de março de 2012, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 8 de outubro de 2007, a concessão outorgada à Rádio Princesa da Mata Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 123, de 2012.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 23 de março de 2012, que "Renova a concessão outorgada à Rádio Princesa da Mata Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais".

Brasília, 4 de abril de 2012.

EM nº. 44/2011 - MC

Brasília, 29 de março de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

- 1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 53000.039796/2007 em que a RÁDIO PRINCESA DA MATA LTDA. solicita renovação da outorga concedida para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais, pelo prazo de dez anos, a partir de 8 de outubro de 2007.
- 2. A outorga foi deferida originariamente à Multisom Rádio Princesa da Mata Ltda., pelo Decreto nº 94.779, de 13 de agosto de 1987, alterada sua denominação social para Rádio Princesa da Mata Ltda, pela Portaria nº 190, de 14 de setembro de 2001, renovada pelo Decreto de 17 de maio de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 20 de maio de 2002, referendado pelo Decreto Legislativo nº 590, de 2004, publicado no Diário Oficial da União do dia 20 de agosto de 2004.
- 3. Observo que a renovação das concessões outorgadas para exploração dos serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei n^{0} 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto n^{0} 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamenta.
- 4. Os órgãos técnicos e a Consultoria Jurídica deste Ministério manifestaram-se favoravelmente ao pedido, uma vez que todas as disposições normativas regentes foram atendidas.
- 5. Diante do exposto, em observância ao que dispõe a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, o Decreto nº 88.066/83, encaminho o processo a Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao art. 223, §3º, da Constituição da República.

Respeitosamente,

EDIÇÃO EXTRA

ISSN 1677-7042

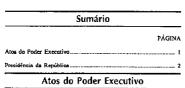


DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ann CXLIX Nº 59-A

Brasília - DF, segunda-feira, 26 de março de 2012



DECRETO Nº 7.705, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, caput, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de decembro de 2011, o desabbramento no descrigão de código de classificação relacionado no Anexo I, efetuado sob a forma de des-laque "Ex", observada a respectiva alfquota.

Art. 2º As Notas Complementares NC (73-3) e NC (84-5) da TIPI passam a vigorar com a redação dada pelo Anexo II.

Art. 3º Ficam criadas as Notas Complementares NC (39-4), NC (48-2), NC (94-1), e NC (94-2), aos Capítulos 39, 48 e 94 da TIPI com a seguinte redação:

"NC (39-4) Fica reduzida a zero, até 30 de junho de 2012, a aliquota relativa ao produto classificado no Ex 01 do código 3920.62.99."

"NC (48-2) Fica reduzida a dez por cento, até 30 de junho de 2012, a aliquota relativa ao produto classificado no código 4814.20.00."

"NC (94-1) Ficam reduzidas a zero, até 30 de junho de 2012, as aliquotas relativas aos produtos classificados nos códigos 9401.30, 9401.40, 9401.5, 9401.7, 9401.80.00, 9401.90.90.91.90.90.91.90.90.31."

NC (94-2) Ficam reduzidas a cinco por cento, até 30 de junho de 2012, as aliquotas relativas aos produtos classificados nos códigos 9403.10, 9 e 9405.40."

Art. 4º Fica extinto o desdobramento Ex 01 na descrição do código de classificação 9402.10.00 da TIPI.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasilia, 26 de março de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Páginas	Distrito Federal		Demais Estados	
de 02 a 28	R\$	0,30	RS	1,80
de 32 a 76	R\$	0,50	RS	2,00
de 80 a 156	RS	1,10	R\$	2,60
de 160 a 250	R\$	1,50	R\$	3,00
de 254 a 500	R\$	3.00	RS	4.50

ANEXO I Código TIPL Descrição 3920.62.99 Ex 01 - Laminados de politeref-lalato de ctileno (PET) para reves-limento Alfquota (%)

ANEXO II

NC (73-3) Ficam reduzidas a zero, até 30 de junho de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados, observados os indices de eficiência energética especificados.

TIPI	ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA
7321.11.00 Ex 01	A
7321.12.00 Ex 01	Α
7321.19.00 Ex 01	

NC (84-5) Ficam fixadas nos percentuais indicados, até 30 de junho de 2012, as aliquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados, observados os indicados de eficiência energetica, execto sobre os classificados em destaques "Ex" eventualmente existentes nos referios códigos:

TTPI	ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	ALÍQUOTA
8418.10.00	Λ	5
8418.2	^	5
8418.30.00 Ex 01	Α	. 5
8418.40.00 Ex 01	A	5
8450.11.00 Ex 01	Α	10
8450.12,00 Ex 01		10
8450.19.00 Ex 01		0
8450.20,90		10

DECRETO DE 26 DE MARCO DE 2012

Outorga concessão à Fundação Costa Norte, para executar serviço de radiodifusão de soos e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Bertioga, Estado de São Paulo.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das stribuições que îbe conferera os arts. 84, caput, inciso IV, e 223 da Constituição, ext. 34, § 1, 64, 64 e im 44.17, 6 e 7 de agosto de 1962, e tendo em tos disposte no art. 14, § 2° do Decreto-Lei nº 236, 62 8 de Cevaciro de 1967, e no art. 13, § 1°, do Regulamento de Serviças de Rabidofitusto, aprovado pelo Decreto - € 93.795, de 31 de oundro de 1963, e o que contra do Processo Administration nº 5300, 043114/2003-61,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Fundação Costa Norte, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radioditasão de sons e imagens, com fina exclusivamente educativos, no Município de Bertioga, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão será regida pelo Código Bra-de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obri-assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após de-do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da

Art. 3º O contrato decorrente dessa concessão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o art. 2º.

Art. 48 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasilia, 26 de março de 2012; 191º de Independência e t24º da República.

DILMA ROUSSEFF Paulo Becumbi Silva

BECRETO DE 26 DE MARCO DE 2012

Outorga concessão à Rédio Santa Catarina Ltda, para explorar serviço de radiodifiasão de sons e imagene, no Município de Joa-çaba, Estado de Santa Catarina.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das stribuições que lhe conferem os arts. 84, caput, inciso IV, e 223, da Constituições, c art. 34, § 1°, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o que cosas do Processo nº 53000.008131/2002-71, Concorrência nº 011/2002-SSR/MC,

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Santa Catarina Ltda., para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de ex-chasividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Municipio de Joseaba, Estado de Santa Catarina.

Parsigrafo único. A concessão será regida pelo Código Bra-sileiro de Teleconunicações, leis subsequentes, regulamentos e obri-gações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após de-liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º O contrato decorrente da concessão deverá ser as-sinado no prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o art. 2º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Bernunto Silve

DECRETO DE 26 DE MARÇO DE 2012

Renova a concessão outorgada à Rádio Princesa da Mata Ltda., para explorar ser-viço de radiodifusão sonora em ondas mé-dias, no Município de Muriaé. Estado de Minas Gerais.

A PRESIDENTA DA REPÚHLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os aris. 84, esput, inciso IV, e 223 da Constinuição, e tendo em vista o disposto no art. 64 da Lair #5.783, de 23 da dida de 1972, e o que consta do Processo Administrativo pr 53000.03798/c2007-31,

DECRETA:

DECRETA:

Art. I* Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº
4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 8 de outubro de
2007, a corressão outrogada originariamente à Multisom Rádio Princesa
da Mata Ltda, confirme Decreto nº 49,779, de 13 de agosto de 1987, renovada pelo Decreto de 17 de maio de 2002, publicado no Diário Oficial de
união de 20 de maio de 2002, e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 590,
de 19 de agosto de 2004, tendo sua denominação social alterada para Rádio
Princesa da Mata Ltda, pela Portaria nº 190, de 14 de steenbro de 2001,
para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifissão sonora
em ondas médias, un Município de Moražé, Estado do Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão renovada será regido pelo Có-digo Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.govin/auemicidade.iaml, pelo código 10002012032600001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2 200-2 de 24/08/2001, que institui u Infraestrutura de Chaves Públices Brasileira - ICP-Brasil.

ISSN 1677-7042



IÁRIO OFICIAL DA UN

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX № 61

Brasília - DF, quarta-feira, 28 de março de 2012



Sumário	
	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	
Atos do Poder Executivo	
Presidência da República	
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	
Ministério da Ciência, Tecnología e Inovação	
Ministério da Cultura	
Ministério da Defesa	
Ministério da Educação	
Ministério da Fazenda	
Ministério da Integração Nacional	
Ministério da Justiça	94
Ministério da Previdência Social	
Ministério da Saúde	
Ministério das Cidades	
Ministério das Comunicações	
Ministério das Relações Exteriores	
Ministério de Minos e Energia	
Ministério do Desenvolvimento Agrário	
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio I	
Ministério do Esporte	
Ministério do Meio Ambiente	
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	
Ministério do Trabalho e Emprego	
Ministério dos Transportes	210
Conselho Nacional do Ministério Público	
Ministério Público da União	211
Poder Legislativo	223
Poder Judiciário	223
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões I	

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Acão Declaratória de Constitucionalidade (Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.892 (1)
ORIGEM : ADI - 60345 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA

Páglnas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	RS 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 n 250	RS 1,50	R\$ 3,00
do 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

RELATOR
REGITE(S)
ASSOCIACAO NACIONAL DOS DEFENSOR
RES FUBICIOS DA UNIÃO - ANDRU
ADV(AS)
REFAREL DE CAS MAFFINI
NITDO (ASS)
COVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA DO ESTADO DE SANTA CA-

Decisio: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa da requerente, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurelio, nuscitante. Votou o Presidente. Em seguida, o Tri-bunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta, com eficácia diferida a partir de 12 (doze) meses a ntar desta data, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, e pronunciava a inconstitucionalidade com eficácia ex tune. Votou Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente, no julgamento de mérito, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela requerente Associação Nacional dos Defensores Públicos da Unido-ANDPU (ADIs 3.892 e 4.270), o Dr. Rafeel de Càs Maffini; pela requerente Associação Nacional dos Befensores Públicos-ANADEP (ADI 4270), o Dr. André Castro; pelo interessado Governador do Estado de Santa Catarina (ADI 3892), o interessano Governador do Estado de Santa Catarrina (ADI 3897), o Dr. Fernando Filiqueiras, Procurador do Estado, pelo amicus curte Associação Juizes para a Democracia (ADI 4270), o Dr. Sérgio Sérvulo da Cumba; pelos amiel curios (ADI 4270) Conecias Direitos Humanos, Instituto Pro Bono e Instituto Prara Trabalho e Cidadenia, o Dr. Marcos Fuchs; c, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral do República, Dr. Roberto Monteiro Gurge! Santos. Plenário, 14 na 2012. 14.03.2012.

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.270 (2)
ORIGEM : ADI - 88711 - SUPRIEMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED : SANTA CATARUNA
RELATOR : SANTA CATARUNA
RELATOR : SANTA CATARUNA
ANDORA
RESTUBLICOS : ANABER
ADV(ANS) : ASSOCIACAO NACIONA
ADV(ANS) : RASPILLOS DA UNIÃO - ANDEV
ADV(ANS) : RASPILLOS DA UNIÃO - ANDEV
ADV(ANS) : RASPILLOS DA UNIÃO - ANDEV
ADVIANS : ANABER ADVIANDA - ANDEV
ADVIANS : PAULO ROBERTO DE BORBA E OUTRO(ANS)
AM CURIAE : CERCIO EN UNIÃO SI RUMANOS
AM CURIAE : CONDECTAS DIRETTOS FILMANOS
AM CURIAE : INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA
ADV(ANS) : ELOSA MACHADO DE ALMEIDA E OUTRO(ANS)

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta, com eficácia diferida a partir de 12 (doze) mesca, a contar desta data, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurelio, que pronunciava a inconstitucionalidade com eficácia ez time. Votou o Presidente, Ministro Cezar Pehuso. Ausente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Flazaram, pela requerente Associação Nacional dos Defensores Públicos da União-ANDPU (ADIS 3.892 e 4.270), o Dr. Rafied de Cás Maffini; pela requerente, associação Nacional (Reference Públicos AMI). pela requerente Associação Nacional dos Defensares Públicos-ANA-DEP (ADI 4270), o Dr. André Castro; pelo interessado Governador do Estado de Sania Colarina (ADI 3892), o Dr. Fernando Filgueiras, Procurador do Estado; pelo amicus curie Associação Juízes para a Democracia (ADI 4270), o Dr. Sérgio Sérvulo da Cunha; pelos amici

curtae (ADI 4270) Concetas Direitos Humanos, Instituto Pro Bono e Instituto Terra Trabalho e Cidadanía, o Dr. Marcos Fuchs; e, pelo Ministério Público Federia, o Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Plenário, 14.03.2012.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS Secretária

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÕES

DECRETO Nº 7.705, DE 26 DE MARÇO DE 2012 (Publicado no DOU de 26 de março de 2012, Seção 1 - Edição Extra)

- Na data, onde se l≷: "26 de março de 2012", leia-se: "25 de março de 2012".

DECRETOS DE 26 DE MARÇO DE 2012

Nos decretos não numerados publicados no DOU de 26 de março de 2012, Seção I. Edição Estra, na data, onde se lê: '26 de março de 2012'', leia-se: "23 de março de 2012".

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 2012

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exemicio do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da arribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem de Rio Branco,

ADMITIR

no Quadro Suplementer da Ordem de Rio Branco, no grau de Grá-Cruz, BRANISLAV HITKA, Embaixador Extraordinário e Plenipo-tenciário da República Eslovaca.

Brasilia, 27 de março de 2012; 191º da Independência e 124º

MARCO MAIA Ruy Nuncs Pinto Nogueira

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

RETIFICAÇÃO

No despacho referente à Exposição de Motivos nº 10, de 23 de março de 2011, do Ministério das Comunicações, publicado no DOU de 26 de março de 2012, Seção 1, Edição Extra, onde se tê: "Em 26 de março de 2012", tela-se: "Em 23 de março de 2012".

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov/h/macnicichde/hml, pelo código 00012012032800001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

(A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 10/05/2013.

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO PRINCESA DA MATA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

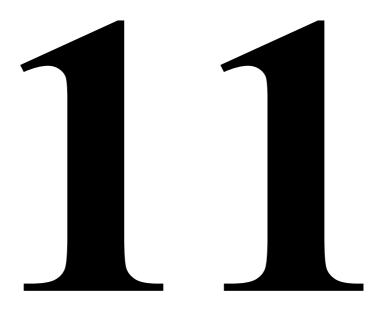
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto $\rm s/n^{\circ}$ de 23 de março de 2012, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 8 de outubro de 2007, a concessão outorgada à Rádio Princesa da Mata Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

 $\,$ Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

2ª PARTE - DELIBERATIVA



PARECER № , DE 2013

5

10

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 101, de 2013 (nº 763, de 2012, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à Associação Caibateense de Comunicação, Cultura e Cidadania para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caibaté, Estado do Rio Grande do Sul.

RELATOR: Senador GIM

15 I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 101, de 2013 (nº 763, de 2012, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Caibateense de Comunicação, Cultura e Cidadania* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caibaté, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

2

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 101, de 30 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612,

de 1998.

3

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 101, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Caibateense de Comunicação, Cultura e Cidadania* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caibaté, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 101, DE 2013

(nº 763/2012, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CAIBATEENSE DE COMUNICAÇÃO, CULTURA E CIDADANIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caibaté, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.101 de 16 de novembro de 2010, que outorga autorização à Associação Caibateense de Comunicação, Cultura e Cidadania para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caibaté, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 287, de 2012.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

- 1 Portaria nº 775, de 20 de novembro de 2008 Associação da Rádio Comunitária Shalon FM, no município de Goiânia GO;
- 2 Portaria nº 513, de 10 de junho de 2010 ACAR Associação Cultural dos Amigos Rochedenses, no município de Rochedo de Minas MG;
- 3 Portaria nº 526, de 14 de junho de 2010 Associação Beneficente São Francisco de Assis de Medeiros-MG, no município de Medeiros MG;
- 4 Portaria nº 662, de 21 de julho de 2010 Associação de Amigos da Radiodifusão Comunitária de Campina das Missões, no município de Campina das Missões RS;
- 5 Portaria nº 703, de 29 de julho de 2010 Associação Rádio Comunitária Poço Cerrado, no município de Tangará RN;
- 6 Portaria nº 744, de 24 de agosto de 2010 Sociedade Luiza Távora, no município de Potengi CE;
- 7 Portaria nº 751, de 24 de agosto de 2010 Associação Assistencial e Cultural Baraunense, no município de Baraúna RN;
- 8 Portaria nº 752, de 24 de agosto de 2010 Associação dos Filhos e Amigos de São Marcos, no município de Major Isidoro AL;
- 9 Portaria nº 754, de 24 de agosto de 2010 Associação dos Nordestinos de Campos do Jordão e Região, no município de Campos do Jordão SP;
- 10 Portaria nº 787, de 26 de agosto de 2010 Associação Comunitária de Comunicação e Cultura-de Asterga, no município de Asterga PR;
- 11 Portaria nº 921, de 14 de outubro de 2010 Associação de Radiodifusão Cultural e Ambiental de Heitorai, no município de Heitorai GO;
- 12 Portaria nº 931, de 14 de outubro de 2010 Associação Comunitária Para o Desenvolvimento de Pindorama, no município de Pindorama SP;
- 13 Portaria nº 938, de 14 de outubro de 2010 Associação Radiodifusão Cultural de Triunfo, no município de Triunfo RS;
- 14 Portaria nº 939, de 14 de outubro de 2010 Associação Radiodifusão Comunitária Independência, no município de Tutóia MA;
- 15 Portaria nº 941, de 14 de outubro de 2010 Associação Rádio Comunitária de Marataízes, no município de Marataízes ES;
- 16 Portaria nº 1.041, de 8 de novembro de 2010 Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Piên, no município de Piên PR;

- 17 Portaria nº 1.048, de 8 de novembro de 2010 Associação de Radiodifusão Domingos Martins, no município de Domingos Martins ES;
- 18 Portaria nº 1.050, de 8 de novembro de 2010 Associação de Radiodifusão Comunitária da Região Quilombola de Formigueiro, no município de Formigueiro RS;
- 19 Portaria nº 1.055, de 8 de novembro de 2010 Associação Latino Americana de Combate à Miséria e à Violência Projeto Sol Para Todos Organização Não Governamental, no município de Recife PE;
- 20 Portaria nº 1.083, de 16 de novembro de 2010 Associação Comunitária de Comunicação e Cultura São Pedro, no município de Ubarana SP;
- 21 Portaria nº 1.092, de 16 de novembro de 2010 Associação Comunitária Cultural e Esportiva de Doutor Ulysses Paraná, no município de Doutor Ulysses PR;
- 22 Portaria nº 1.101, de 16 de novembro de 2010 Associação Caibateense de Comunicação, Cultura e Cidadania, no município de Caibaté RS;
- 23 Portaria nº 1.168, de 24 de novembro de 2010 Associação Comunitária Victorense de Comunicação, no município de Victor Graeff RS;
- 24 Portaria nº 1.169, de 24 de novembro de 2010 Associação de Difusão Comunitária de Barão, no município de Barão RS;
- 25 Portaria nº 1.170, de 24 de novembro de 2010 Sociedade Beneficente Glória In Excelsis, no município de Boa Vista do Cadeado RS;
- 26 Portaria nº 1.173, de 24 de novembro de 2010 Associação Movimento Comunitário Canoas, no município de Paraibuna SP;
- 27 Portaria nº 1.179, de 24 de novembro de 2010 Sociedade Civil Acauã, no município de Salvador BA; e
- 28 Portaria nº 1.279, de 6 de dezembro de 2010 Associação Comunitária de Radiodifusão do Primeiro de Maio, no município de Belo Horizonte MG.

Brasília, 25 de junho de 2012.

Akirisself

EM nº. 100/2011 - MC

Brasília, 19 de abril de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

- 1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Caibateense de Comunicação, Cultura e Cidadania, no Município de Caibaté, Estado do Rio Grande do Sul, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o *caput* do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
- 2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
- 3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
- 4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53000.008970/08, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
- 5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

PORTARIA Nº 1101 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.008.970/08, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Caibateense de Comunicação, Cultura e Cidadania, com sede na Avenida Santa Lúcia, nº 1081, no município de Caibaté, Estado do Rio Grande do Sul, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 28º 17' 39"S e longitude em 54° 38' 16"W, utilizando a freqüência de 98,97 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor pa data de sua publicação.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE Ministro de Estado das Comunicações

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 10/05/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 12106/2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CAIBATEENSE DE COMUNICAÇÃO, CULTURA E CIDADANIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caibaté, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.101 de 16 de novembro de 2010, que outorga autorização à Associação Caibateense de Comunicação, Cultura e Cidadania para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caibaté, Estado do Rio Grande do Sul.

 $\,$ Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

2ª PARTE - DELIBERATIVA

PARECER № , DE 2013

5

10

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 89, de 2013 (nº 630, de 2012, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à Associação Beneficente de Vereda para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vereda, Estado da Bahia.

RELATOR: Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 89, de 2013 (nº 630, de 2012, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Beneficente de Vereda* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vereda, Estado da Bahia. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

10

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS n° 89, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei n° 9.612, de 1998.

25 **III – VOTO**

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 89, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Beneficente de Vereda* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vereda, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

3

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 89, DE 2013

(nº 630/2012, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE VEREDA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vereda, Estado da Bahia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 923 de 14 de outubro de 2010, que outorga autorização à Associação Beneficente de Vereda para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vereda, Estado da Bahia.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 105, de 2012.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações outorgadas às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

- 1 Portaria nº 489, de 13 de agosto de 2008 Associação de Comunicação e Desenvolvimento Artístico e Cultural, no município de Faria Lemos MG;
- 2 Portaria nº 877, de 19 de dezembro de 2008 Associação de Voluntários ao Desenvolvimento Sustentável do Bico do Papagaio AVDESBIP, no município de Maurilândia do Tocantins TO;
- 3 Portaria nº 878, de 19 de dezembro de 2008 Associação Comunitária de Comunicação e Cultura do Rio da Conceição, no município de Rio da Conceição TO;
- 4 Portaria nº 882, de 19 de dezembro de 2008 Associação Comunitária de Moradores de Dois Irmãos do Tocantins, no município de Dois Irmãos do Tocantins TO;
- 5 Portaria nº 700, de 29 de julho de 2010 Associação Comunitária Rádio FM Espírito Santo, no município de Espírito Santo RN;
- 6 Portaria nº 701, de 29 de julho de 2010 Associação Candiotense de Incentivo à Arte e à Cultura ACIAC, no município de Candiota RS;
- 7 Portaria nº 704, de 29 de julho de 2010 Associação Rádio Comunitária Esperança Viva Distrito do Assari ASRCEV, no município de Barra dos Bugres MT;
- 8 Portaria nº 743, de 24 de agosto de 2010 Associação Cultural Comunitária Morumbi, no município de São José dos Campos SP;
- 9 Portaria nº 747, de 24 de agosto de 2010 Associação Beneficente Cultural Rusczak, no município de Rio Negrinho SC;
- 10 Portaria nº 748, de 24 de agosto de 2010 Associação dos(as) Costureiros(as) do Município de Itabaianinha/SE ASCOMITA, no município de Itabaianinha SE;
- 11 Portaria nº 749, de 24 de agosto de 2010 Associação Artística e Cultural "Pró-Arte" de Nazaré Tocantins, no município de Nazaré TO;
- 12 Portaria nº 764, de 24 de agosto de 2010 Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural, Artístico e Social de Cerejeiras, no município de Cerejeiras RO;

- 13 Portaria nº 789, de 26 de agosto de 2010 Associação Comunitária Serafinense de Comunicação ACSEC, no município de Serafina Corrêa RS;
- 14 Portaria nº 790, de 26 de agosto de 2010 Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Minas Novas, no município de Minas Novas MG;
- 15 Portaria nº 916, de 14 de outubro de 2010 Associação Comunitária Rádio Líder de Abreu e Lima, no município de Abreu e Lima PE;
- 16 Portaria nº 920, de 14 de outubro de 2010 Associação de Radiodifusão Comunitária, Desenvolvimento Social e Turístico de Pau D' arco, no município de Pau D' arco TO;
- 17 Portaria nº 922, de 14 de outubro de 2010 Associação Comunitária Cultural Ambiental de Diamante do Sul, no município de Diamante do Sul PR;
- 18 Portaria nº 923, de 14 de outubro de 2010 Associação Beneficente de Vereda, no município de Vereda BA;
- 19 Portaria nº 925, de 14 de outubro de 2010 Associação Comunitária Aldeia Tinguatiba, no município de Antônio Cardoso BA;
- 20 Portaria nº 926, de 14 de outubro de 2010 Associação Comunitária Portal do Benfica, no município de Fortaleza CE;
- 21 Portaria nº 927, de 14 de outubro de 2010 Associação Cultural Comunitária de Radiodifusão de Cruz Machado, no município de Cruz Machado PR;
- 22 Portaria nº 928, de 14 de outubro de 2010 Associação Comunitária Parque dos Pinhos ASSCOMPP, no município de Cidreira RS;
- 23 Portaria nº 935, de 14 de outubro de 2010 Associação Comunitária dos Moradores de Mituaçu, no município de Conde PB;
- 24 Portaria nº 937, de 14 de outubro de 2010 Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Juranda, no município de Juranda PR;
- 25 Portaria nº 943, de 14 de outubro de 2010 Associação Comunitária Amigos Pratense, no município de Nova Prata do Iguaçu PR;
- 26 Portaria nº 948, de 14 de outubro de 2010 Associação Pró-Rádio Comunitária Gidadania FM, no município de Passo-Fundo RS;
- 27 Portaria nº 1.043, de 8 de novembro de 2010 Associação Fortaleza de São João, no município de Ipupiara BA;
- 28 Portaria nº 1.073, de 11 de novembro de 2010 Associação Comunitária Bonjesuense de Radiodifusão ACBR, no município de Bom Jesus da Penha MG;
- 29 Portaria nº 1.078, de 16 de novembro de 2010 Associação Comunitária e Cultural Jacuípe FM, no município de São José do Jacuípe BA;
- 30 Portaria nº 1.089, de 16 de novembro de 2010 Associação de Comunicação, Cultura e Desporto de Vila Nova do Piauí, no município de Vila Nova do Piauí PI;
- 31 Portaria nº 1.094, de 16 de novembro de 2010 Associação Comunitária Lamarão em Ação FM, no município de Lamarão BA;

- 32 Portaria nº 1.158, de 24 de novembro de 2010 Associação Comunitária de Apoio a Cultura do Município de Conceição de Almeida, no município de Conceição de Almeida BA;
- 33 Portaria nº 1.167, de 24 de novembro de 2010 Associação Cultural e Desenvolvimento Social de Miraguaí ACODESMI, no município de Miraguaí RS;
- 34 Portaria nº 1.186, de 24 de novembro de 2010 Clube dos Pais do Granja Verde, no município de Betim MG;
- 35 Portaria nº 1.226, de 30 de novembro de 2010 Associação Comunitária de Radiodifusão da Mampituba, no município de Mampituba RS;
- 36 Portaria nº 1.231, de 30 de novembro de 2010 Associação Comunitária Caseirense, no município de Caseiros RS;
- 37 Portaria nº 1.234, de 30 de novembro de 2010 Associação de Radiodifusão Comunitária Lageadense ARCOL, no município de Chapadão do Lageado SC;
- 38 Portaria nº 1.274, de 6 de dezembro de 2010 Associação Cultural Vale do Sol, no município de Vale do Sol RS;
- 39 Portaria nº 1.374, de 22 de dezembro de 2010 Associação Serra do Camará, no município de São Miguel RN;
- 40 Portaria nº 1.375, de 22 de dezembro de 2010 Associação de Radiodifusão Barreto FM, no município de Bento Fernandes RN; e
- 41 Portaria nº 1.386, de 22 de dezembro de 2010 Associação dos Amigos Bocainenses, no município de Bocaina de Minas MG.

Alrussell

Brasília, 23 de março de 2012.

EM nº. 579/2011 - MC

Brasília, 2 de agosto de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

- 1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a **Associação Beneficente de Vereda**, no Município de Vereda, Estado da Bahia, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o *caput* do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
- 2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
- 3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
- 4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53000.058406/2007, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
- 5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PORTARIA № 923

DE 14 DE OUTUBRO DE 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art.9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº53000.058406/2007, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE VEREDA, com sede na Rua Wilfredo da Rocha s/nº, Bairro São Pedro, no Município de Vereda, Estado da Bahia, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei $n^{2}9.612$, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 17º 13'15''S e longitude em 40° 04'55''W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art.223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ARTUR FULARDI LEITE Ministro de Estado das Comunicações

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 30/04/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 11933/2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE VEREDA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vereda, Estado da Bahia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 923 de 14 de outubro de 2010, que outorga autorização à Associação Beneficente de Vereda para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vereda, Estado da Bahia.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

2ª PARTE - DELIBERATIVA

5

PARECER Nº , DE 2013

10

15

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 2013 (nº 671, de 2012, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à Associação Assistencial e Cultural Baraunense para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Baraúna, Estado do Rio Grande do Norte.

RELATOR: Senador JOÃO CAPIBERIBE

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 52, de 2013 (nº 671, de 2012, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Assistencial e Cultural Baraunense* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Baraúna, Estado do Rio Grande do Norte. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 52, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

3

III - VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 52, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Assistencial e Cultural Baraunense* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Baraúna, Estado do Rio Grande do Norte, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 52, DE 2013

(nº 671/2012, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E CULTURAL BARAUNENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Baraúna, Estado do Rio Grande do Norte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 751 de 24 de agosto de 2010, que outorga autorização à Associação Assistencial e Cultural Baraunense para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Baraúna, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 287, de 2012.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

- I Portaria nº 775, de 20 de novembro de 2008 Associação da Rádio Comunitária Shalon FM, no município de Goiânia GO;
- 2 Portaria nº 513, de 10 de junho de 2010 ACAR Associação Cultural dos Amigos Rochedenses, no município de Rochedo de Minas MG;
- 3 Portaria nº 526, de 14 de junho de 2010 Associação Beneficente São Francisco de Assis de Medeiros-MG, no município de Medeiros MG;
- 4 Portaria nº 662, de 21 de julho de 2010 Associação de Amigos da Radiodifusão Comunitária de Campina das Missões, no município de Campina das Missões RS;
- 5 Portaria nº 703, de 29 de julho de 2010 Associação Rádio Comunitária Poço Cerrado, no município de Tangará RN;
- 6 Portaria nº 744, de 24 de agosto de 2010 Sociedade Luiza Távora, no município de Potengi CE;
- 7 Portaria nº 751, de 24 de agosto de 2010 Associação Assistencial e Cultural Baraunense, no município de Baraúna RN;
- 8 Portaria nº 752, de 24 de agosto de 2010 Associação dos Filhos e Amigos de São Marcos, no município de Major Isidoro AL;
- 9 Portaria nº 754, de 24 de agosto de 2010 Associação dos Nordestinos de Campos do Jordão e Região, no município de Campos do Jordão SP;
- 10 Portaria nº 787, de 26 de agosto de 2010 Associação Comunitária de Comunicação € Cultura-de Astorga, no município-de Astorga—PR;
- 11 Portaria nº 921, de 14 de outubro de 2010 Associação de Radiodifusão Cultural e Ambiental de Heitorai, no município de Heitorai GO;
- 12 Portaria nº 931, de 14 de outubro de 2010 Associação Comunitária Para o Desenvolvimento de Pindorama, no município de Pindorama SP;
- 13 Portaria nº 938, de 14 de outubro de 2010 Associação Radiodifusão Cultural de Triunfo. no município de Triunfo RS;
- 14 Portaria nº 939, de 14 de outubro de 2010 Associação Radiodifusão Comunitária Independência, no município de Tutóia MA;
- 15 Portaria nº 941, de 14 de outubro de 2010 Associação Rádio Comunitária de Marataízes, no município de Marataízes ES;
- 16 Portaria nº 1.041, de 8 de novembro de 2010 Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Piên, no município de Piên PR;

- 17 Portaria nº 1.048, de 8 de novembro de 2010 Associação de Radiodifusão Domingos Martins, no município de Domingos Martins ES;
- 18 Portaria nº 1.050, de 8 de novembro de 2010 Associação de Radiodifusão Comunitária da Região Quilombola de Formigueiro, no município de Formigueiro − RS;
- 19 Portaria nº 1.055, de 8 de novembro de 2010 Associação Latino Americana de Combate à Miséria e à Violência Projeto Sol Para Todos Organização Não Governamental, no município de Recife PE;
- 20 Portaria nº 1.083, de 16 de novembro de 2010 Associação Comunitária de Comunicação e Cultura São Pedro, no município de Ubarana SP;
- 21 Portaria nº 1.092, de 16 de novembro de 2010 Associação Comunitária Cultural e Esportiva de Doutor Ulysses Paraná, no município de Doutor Ulysses PR;
- 22 Portaria nº 1.101, de 16 de novembro de 2010 Associação Caibateense de Comunicação, Cultura e Cidadania, no município de Caibaté RS;
- 23 Portaria nº 1.168, de 24 de novembro de 2010 Associação Comunitária Victorense de Comunicação, no município de Victor Graeff RS;
- 24 Portaria nº 1.169, de 24 de novembro de 2010 Associação de Difusão Comunitária de Barão, no município de Barão RS;
- 25 Portaria nº 1.170, de 24 de novembro de 2010 Sociedade Beneficente Glória In Excelsis, no município de Boa Vista do Cadeado RS;
- 26 Portaria nº 1.173, de 24 de novembro de 2010 Associação Movimento Comunitário Canoas, no município de Paraibuna SP;
- 27 Portaria nº 1.179, de 24 de novembro de 2010 Sociedade Civil Acauã, no município de Salvador BA; e
- 28 Portaria nº 1.279, de 6 de dezembro de 2010 Associação Comunitária de Radiodifusão do Primeiro de Maio, no município de Belo Horizonte MG.

Brasília, 25 de junho de 2012.

Strisseff

EM nº. 481/2011 - MC

Brasília, 13 de julho de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

- 1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Assistencial e Cultural Baraunense, no Município de Baraúna, Estado do Rio Grande do Norte, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o que dispõe *caput* do art. 223, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
- 2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
- 3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
- 4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53000.034348/2007 que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
- 5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Respeitosamente,

PORTARIA № 751 **DE** 24 **DE** AGOSTO **DE 2010.**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.034348/2007, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Assistencial e Cultural Baraunense, com sede na Rua Francisco Paulo, s/nº, Município de Baraúna, Estado do Rio Grande do Norte, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 05° 06′ 09"S e longitude em 37° 32′ 42"W, utilizando a frequência de 104,9MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ARTUR FILARDILLEITE Ministro de Estado das Comunicações

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 05/04/2013.

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E CULTURAL BARAUNENSE executar serviço radiodifusão comunitária na cidade de Baraúna, Estado do Rio Grande do Norte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

 $\,$ Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 751 de 24 de agosto de 2010, que outorga autorização à Associação Assistencial e Cultural Baraunense para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Baraúna, Estado do Rio Grande do Norte. Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor

na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES Presidente

2ª PARTE - DELIBERATIVA

PARECER № , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 94, de 2013 (nº 665, de 2012, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária, Cultural e de Radiodifusão de Três Arroios – ACERATRES para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Três Arroios, Estado do Rio Grande do Sul.

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 94, de 2013 (nº 665, de 2012, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária, Cultural e de Radiodifusão de Três Arroios – ACERATRES* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Três Arroios, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 94, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III - VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 94, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária, Cultural e de Radiodifusão de Três Arroios – ACERATRES* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Três Arroios, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 94, DE 2013

(nº 665/2012, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA, CULTURAL E DE RADIODIFUSÃO DE TRÊS ARROIOS - ACERATRES para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Três Arroios, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 144 de 24 de maio de 2011, que outorga autorização à Associação Comunitária, Cultural e de Radiodifusão de Três Arroios - ACERATRES para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Três Arroios, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 277, de 2012.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações outorgadas às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

- 1 Portaria nº 20, de 17 de fevereiro de 2011 Organização Comunitária Rádio Educativa Aliança, no município de Petrolândia PE;
- 2 Portaria nº 22, de 17 de fevereiro de 2011 Associação Educadora e Cultural de Extrema, no município de Porto Velho RO;
- 3 Portaria nº 27, de 17 de fevereiro de 2011 Associação Comunitária Unidos por Faxinal, no município de Faxinal dos Guedes SC;
- 4 Portaria nº 31, de 17 de fevereiro de 2011 Associação Comunitária de Radiodifusão de Macedônia, no município de Macedônia SP;
- 5 Portaria nº 35, de 17 de fevereiro de 2011 Associação Comunitária Riachense Amigos da Cultura ACRAC, no município de Riachinho MG;
- 6 Portaria nº 39, de 17 de fevereiro de 2011 Associação Cultural e de Radiodifusão Comunitária de Curionópolis ARCC, no município de Curionópolis PA;
- 7 Portaria nº 41, de 17 de fevereiro de 2011 Associação Comunitária do Bairro Volta da Capela, no município de Barra Longa MG;
- 8 Portaria nº 46, de 17 de fevereiro de 2011 Associação de Comunicação Comunitária de Sobradinho Bahia, no município de Sobradinho BA;
- 9 Portaria nº 47, de 17 de fevereiro de 2011 Associação de Promoção do Desenvolvimento do Semi-Árido, no município de Ourolândia BA;
- 10 Portaria nº 52, de 17 de fevereiro de 2011 Associação de Difusão Comunitária Alternativa FM, no município de São Roque do Canaã ES;
- 11 Portaria nº 54, de 17 de fevereiro de 2011 Associação Comunitária Cultura Viva do Município de Jutaí, no município de Jutaí AM;
- 12 Portaria nº 72, de 22 de março de 2011 Associação Cultural Rádio Comunitária Turvo, no município de Turvo PR;
- 13 Portaria nº 120, de 10 de maio de 2011 Associação Cultural da Integração e Desenvolvimento de Quatro Barras (ACIDQB), no município de Quatro Barras PR;
- 14 Portaria nº 126, de 17 de maio de 2011 Associação Progresso do Distrito do Bezerra APDB, no município de Formosa GO;
- 15 Portaria nº 129, de 19 de maio de 2011 Associação Beneficente e Cultural Comunitária Nossa Senhora do Carmo, no município de Monte Carmelo MG;
- 16 Portaria nº 133, de 24 de maio de 2011 Associação Comunitária Marluse Veiga Araújo, no município de Piraí do Norte BA;
- 17 Portaria nº 144, de 24 de maio de 2011 Associação Comunitária, Cultural e de Radiodifusão de Três Arroios ACERATRES, no município de Três Arroios RS;

- 18 Portaria nº 150, de 24 de maio de 2011 Associação Comunitária do Setor Fama e Região ASCOMFAR, no município de Goiânia GO;
- 19 Portaria nº 155, de 24 de maio de 2011 Associação Comunitária Ambiental do Povoado Ipê, no município de São Paulo das Missões RS;
- 20 Portaria nº 160, de 24 de maio de 2011 Associação Comunitária Stúdio FM, no município de Guararapes SP;
- 21 Portaria nº 169, de 6 de junho de 2011 Associação do Movimento de Radiodifusão Comunitária de Lajedão, no município de Lajedão BA;
- 22 Portaria nº 172, de 6 de junho de 2011 Instituto Manoel Francisco de Comunicação e Desenvolvimento Sócio-Ambiental de Paulo Afonso, no município de Paulo Afonso BA;
- 23---Portaria-nº 173, de 6 de junho-de 2011 -- Associação Comunitária-Unidos de -- Bonito de Minas, no município de Bonito de Minas -- MG;
- 24 Portaria nº 174, de 6 de junho de 2011 Associação Comunitária Pedrabonitense de Radiodifusão, no município de Pedra Bonita MG;
- 25 Portaria nº 178, de 6 de junho de 2011 Associação Comunitária de Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Bairro Comandante José Dias, no município de Caracol PI;
- 26 Portaria nº 181, de 6 de junho de 2011 Associação Comunitária e Cultural de Salvador do Sul, no município de Salvador do Sul RS;
- 27 Portaria nº 182, de 6 de junho de 2011 Associação Comunitária Cultural e de Radiodifusão de Sertão Santana ACORASERTÃO, no município de Sertão Santana RS;
- 28 Portaria nº 186, de 6 de junho de 2011 Associação de Comunicação e Cultura de Treviso, no município de Treviso SC;
- 29 Portaria nº 189, de 6 de junho de 2011 Associação Cultural Parque Rio São Lourenço, no município de Juquitiba SP;
- 30 Portaria nº 27, de 20 de janeiro de 2012 Associação Comunitária de Radiodifusão de Talismã, no município de Talismã TO;
- 31 Portaria nº 72, de 10 de fevereiro de 2012 Associação Rádio Comunitária Kennedy FM, no município de Presidente Kennedy TO;
- 32 Portaria nº 119, de 2 de março de 2012 Associação Rádio Comunitária Aguiarnópolis, no município Aguiarnópolis TO; e
- 33 Portaria nº 174, de 21 de março de 2012 Associação Rádio Comunitária Ribeira FM, no município de Darcinópolis TO.

Brasília, 22 de junho de 2012.

Donstef

EM nº. 271/2011 - MC

Brasilia, 9 de junho de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

- 1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária, Cultural e de Radiodifusão de Três Arroios ACERATRES, no Município de Três Arroios, Estado do Rio Grande do Sul, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o que dispõe *caput* do art. 223, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
- 2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
- 3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
- 4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº-53000.017801/09 que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
- 5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

PORTARIA № 144

DE 24 DE MAIO

DE 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000017801/09, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária, Cultural e de Radiodifusão de Três Arroios - ACERATRES, com sede na Rua Max Kammler, nº 40, Centro, Município de Três Arroios, Estado do Rio Grande do Sul, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2° A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 27°30'19"S e longitude em 52°08'23"W, utilizando a freqüência de 105,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

Ministro de Estado das Comunicações

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 10/05/2013.

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA, CULTURAL E DE RADIODIFUSÃO DE TRÊS ARROIOS - ACERATRES para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Três Arroios, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 144 de 24 de maio de 2011, que outorga autorização à Associação Comunitária, Cultural e de Radiodifusão de Três Arroios - ACERATRES para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Três Arroios, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

2ª PARTE - DELIBERATIVA

PARECER № , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 136, de 2013 (nº 769, de 2012, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Ocan Comunicação Digital SE Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 136, de 2013 (nº 769, de 2012, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *Ocan Comunicação Digital SE Ltda*. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Canaã dos Carajás, Estado do Pará. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se

2

tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pela Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de renovação, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.

III - VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 136, de 2013, não evidenciou violação da legislação que disciplina a matéria, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *Ocan Comunicação Digital SE Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 136, DE 2013

(nº 769/2012, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à OCAN COMUNICAÇÃO DIGITAL SE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 215 de 6 de junho de 2011, que outorga permissão à Ocan Comunicação Digital SE Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 262, de 2012.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões às entidades abaixo relacionadas para explorarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos:

- 1 Portaria nº 721, de 3 de agosto de 2010 Rádio Lavras FM Ltda., no município de Lavras MG;
- 2 Portaria nº 791, de 26 de agosto de 2010 Sistema Itaunense de Radiodifusão Ltda., no município de Campanha MG;
- 3 Portaria nº 870, de 23 de setembro de 2010 Rádio e Televisão Di Roma Ltda., no município de Caldas Novas GO;
- 4 Portaria nº 896, de 5 de outubro de 2010 Fundação Bom Jesus, no município de Espera Feliz MG;
- 5 Portaria nº 1.029, de 5 de novembro de 2010 Alô FM Sociedade Ltda., no município de Serro MG;
- 6 Portaria nº 214, de 6 de junho de 2011 Alô FM Sociedade Ltda., no município de Diamantina MG;
- 7 Portaria nº 215, de 6 de junho de 2011 Ocan Comunicação Digital SE Ltda., no município de Canaã dos Carajás PA;
- 8 Portaria nº 349, de 17 de agosto de 2011 Empresa de Radiodifusão Alfa Centauro Ltda, no município de Mauaná PA;
- 9 Portaria nº 351, de 17 de agosto de 2011 Sistema Haragon de Comunicação Ltda., no município de Registro SP;
- 10 Portaria nº 359, de 17 de agosto de 2011 Rádio Santa Cruz AM Ltda., no município de Santa Cruz RN; e
- 11 Portaria nº 545, de 6 de dezembro de 2011 Sistema Itaunense de Radiodifusão Ltda., no município de Paraisópolis MG.

Brasília, 15 de junho de 2012.

Dkrusself H EM nº. 342/2011 - MC

Brasília, 22 de junho de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

- 1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 030/2009-CEL/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.
- 2. A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Ocan Comunicação Digital SE Ltda. (Processo nº 53000.060509/2009) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, homologado em 29 de dezembro de 2010, motivo pelo qual outorgo a permissão, na forma da Portaria inclusa.
- 3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 215 , DE 6 DE JUNHO DE 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.060509/2009, Concorrência nº 030/2009-CEL/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à OCAN COMUNICAÇÃO DIGITAL SE LTDA: para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILV

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 02/07/2013.